



**CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Ofício nº 057/2018-CCS

Brasília, 05 de novembro de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Senador **Eunício Oliveira**
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: **encaminha o Parecer nº 03, de 2018-CCS.**

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, o Parecer nº03, de 2018-CCS, que analisa os PLS 55/2016, 513/2017 e 410/2017 sobre Rádios Comunitárias. Solicito, se possível, o encaminhamento do parecer aos relatores dos respectivos projetos de lei.

Respeitosamente,



Marcelo Cordeiro

Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Parecer nº 3, de 2018

Analisa os Projetos de Lei do Senado nº 513, de 2017, e nº 55, de 2016, que propõem alterações na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências”, e o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2017, que propõe alterações na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”.

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno deste Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional, venho, como Conselheira Coordenadora da comissão de relatoria constituída para o estudo e manifestação sobre os projetos de lei do senado nº 513 de 2017 e nº 55 de 2016, que propõem alterações na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e nº 410 de 2017, que propõe alterações na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, submeter à apreciação dos demais Conselheiros as nossas considerações e conclusões sobre o tema para posterior deliberação do Plenário:

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica de Projetos de Lei do Senado que envolvem mudanças nas regras de funcionamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária – RadCom, em virtude de necessário posicionamento técnico do CCS sobre o serviço, de notória importância estratégica para a difusão de idéias, hábitos sociais, informações, lazer e cultura das comunidades beneficiadas pelas emissoras comunitárias.

Nesse sentido, importante perceber que o objetivo principal do presente parecer é o apontamento de questões técnicas sobre as normas regulatórias do setor de radiodifusão e os impactos das alterações propostas no uso do espectro radioelétrico e nos serviços públicos atualmente outorgados.

É o relatório. Passa-se a opinar.

PLS N° 513:

I. INTRODUÇÃO

O PLS nº 513, de autoria do Senador Hélio José (PROS-DF), tramitou e foi aprovado com alterações pelo Senado Federal. O texto aprovado no Senado, a ser apreciado posteriormente pela Câmara dos Deputados, altera os parágrafos primeiro e segundo do art. 1º, elevando a potência máxima de uma estação de rádio comunitária de 25 para 150 Watts ERP e modificando o entendimento de cobertura restrita, e o art. 5º, aumentando de um para dois canais específicos para o serviço, em nível nacional, conforme indicado a seguir.

Texto atual da Lei nº 9.612, de 1998:

“Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.”

.....

“Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de freqüência do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.”

Texto proposto pelo PLS nº 513, de 2017:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por “baixa potência” o serviço de radiodifusão com potência máxima de 150 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros, observado o disposto em regulamento do poder concedente.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada a atender determinada comunidade, bairro ou vila.

.....

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, 2 (dois) canais específicos na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desses canais em determinada região, serão indicados, em substituição, canais alternativos, para utilização exclusiva nessa região.

II. COMENTÁRIOS INICIAIS

O Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional – CCSCN já teve oportunidade de receber uma grande quantidade de informação sobre o Serviço de Radiodifusão Comunitária - RadCom, a respeito da regras atualmente estabelecidas, assim como dos impactos que poderá causar a aprovação do PLS nº 513.

Essas informações foram trazidas tanto pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC, que emitiu a Nota Técnica nº 14440/2018/SEI/MCTIC (Anexo 1) e fez uma detalhada e debatida apresentação na 7ª Reunião do Conselho, como pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, que emitiu o Informe nº 66/2018/SEI/ARI (Anexo 2) e também fez uma apresentação na mesma reunião do CCSCN.

Assim, neste relatório, vamos tratar do tema de modo complementar a tudo o que já foi apresentado, tentando fazer uma abordagem adicional que possa trazer mais fundamentos técnicos sobre as implicações do PLS 513.

O espectro de radiofrequências é um recurso finito. Portanto, sua utilização deve ser sempre racional, equitativa, eficiente e econômica por todos serviços de radiocomunicações.

Na operação dos sistemas de radiocomunicações, caso não haja um isolamento suficiente entre eles, interferências são causadas e sofridas.

Esse isolamento suficiente pode ser feito de várias maneiras:

- em frequência: pelo planejamento cuidadoso da atribuição das faixas de frequências;
- em distância: pela utilização em áreas geográficas diferentes e não sobrepostas; e
- em tempo: pela utilização em períodos de tempo diferentes.

Para que haja harmonia na prestação dos inúmeros serviços prestados por meio de sistemas de radiocomunicação, é necessário garantir que a utilização do espectro seja eficientemente coordenada entre os vários serviços e entre os sistemas, as redes e as estações de um mesmo serviço. A coordenação e compatibilização do uso do espectro são atividades complexas, envolvendo muitas variáveis inter-relacionadas, que não podem ser consideradas de forma isolada. Devem sempre ser consideradas em seus

conjuntos, pois alterações em uma delas impactam as outras, ocasionando mudanças substantivas de cenários.

A responsabilidade de gerir o uso do espectro, a nível mundial, é da União Internacional de Telecomunicações – UIT, cujo Regulamento de Radiocomunicações - um Tratado Internacional - foi assinado e ratificado pelo Brasil.

No Brasil, a capacidade técnica e a competência legal para gerir e planejar o uso do espectro são da Anatel.

Por outro lado, cabe ao MCTIC definir as políticas públicas aplicáveis aos diversos serviços de radiodifusão.

Na utilização da faixa atribuída à Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, o necessário isolamento entre as estações é feito em distância, a partir dos critérios técnicos e das relações de proteção estabelecidos de modo a evitar que ocorram interferências entre as inúmeras estações que prestam esse serviço, as quais podem ser dos seguintes tipos:

- Interferência de cocanal: entre canais com portadora na mesma frequência;
- Interferência de primeiro canal adjacente: entre canais com portadoras afastadas de ± 200 kHz;
- Interferência de segundo canal adjacente: entre canais com portadoras afastadas de ± 400 kHz;
- Interferência de Batimento de FI: entre canais com portadoras afastadas de ± 10600 ou 10800 kHz.

Destaque-se que as políticas públicas e as regras técnicas em vigor sobre a RadCom permitiram que 4.854 estações de RadCom fossem autorizadas (atualmente existem 3.341 estações de FM comerciais e 592 estações de FM educativas outorgadas¹).

III. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

O art. 223 da Constituição Federal determina que a radiodifusão no Brasil deve conviver dentro do princípio da complementaridade entre os sistemas de radiodifusão privados, públicos e estatais, conforme transcreto a seguir.

“Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.”

A inconstitucionalidade das propostas foi bastante abordada pelo representante do MCTIC, tanto na Nota Técnica já referida, quanto na apresentação feita na 7^a Reunião do Conselho, tendo sido detalhadas as características de cada sistema, como segue:

O sistema privado é aquele em que as entidades executam o serviço com possibilidade de exploração econômica da outorga, mediante inserção de publicidade comercial,

¹ Dados disponíveis na página eletrônica do MCTIC: <http://sistema.mctic.gov.br/DSCOM/view/Informacoes.php>

limitada a 25% do tempo da sua programação diária. Em função do uso comercial, essas outorgas são obtidas de forma onerosa, mediante processo licitatório.

O sistema público tem duas modalidades: educativo e comunitário.

O sistema público educativo opera com as mesmas características técnicas do sistema privado, diferenciando-se pelo conteúdo da programação, que deve ser exclusivamente educativo. Assim, não é permitida a exploração econômica da outorga, sendo vedado qualquer tipo de publicidade comercial. Além dessas características, as TVs e rádios educativas devem manter ligação com atividades de ensino superior, podendo ser pela manutenção direta de uma faculdade, centro universitário ou universidade, ou por convênio com alguma organização acadêmica. Nessa modalidade, a outorga é obtida de forma não onerosa, mediante processo seletivo simplificado.

O sistema público comunitário está definido por lei como de cobertura restrita, destinada a atender uma comunidade de bairro ou vila. O serviço é executado por associações comunitárias mantidas pelos próprios moradores e pelo patrocínio (sem limitação de tempo de veiculação) dos estabelecimentos das comunidades atendidas pelo sinal da emissora. Seu objetivo é proporcionar um meio de comunicação que atenda aos interesses específicos da comunidade servida. A autorização deste serviço é gratuita, mediante processo seletivo simplificado.

O sistema estatal é aquele em que a própria União executa o serviço diretamente, através de seus Órgãos e Poderes.

O aumento de potência proposto no PLS nº 513 ensejaria um aumento expressivo da cobertura da estação de RadCom, igualando-a à de uma estação comercial de Classe C, descaracterizando-a como comunitária por possibilitar a extração dos limites da comunidade, muitas vezes até extrapolando os limites do município, impedindo que outras estações de RadCom sirvam outras comunidades, aproximando-a das características da estação comercial, também nesse aspecto.

Destaque-se que uma estação comercial, qualquer que seja sua Classe, é outorgada de forma onerosa e é submetida a todas as condições impostas no processo licitatório, além da previsão legal de publicidade limitada a 25% da programação. O PLS 513 leva, pois, a uma situação de concorrência inaceitável perante o art. 170 da Constituição Federal.

Em suma, a proposta altera substancialmente a essência do serviço de radiodifusão comunitária e, consequentemente, altera a organização dos serviços de radiodifusão, ferindo o princípio da complementaridade (art. 223 da Constituição Federal) e, também, o da livre concorrência (art. 170 da Constituição Federal).

IV. ASPECTOS REGULATÓRIOS

Conforme já citado, a Lei nº 9.612/1998, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, definiu-o, em seu art. 1º, como “a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço”, definiu 25 Watts a trinta metros como baixa potência e, como cobertura restrita, o atendimento de determinada comunidade de um bairro ou vila.

Com base nesses conceitos estabelecidos na lei, foi elaborada a regulamentação complementar, que consolidou as características do serviço, conforme a seguir descrito.

O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.615/1998, dentro do espírito da Constituição Federal e da Lei nº 9.612/1998, estabeleceu que o raio de cobertura de uma estação comunitária seria de 1 km, de modo a possibilitar que várias comunidades de um mesmo município pudessem ser atendidas, cada uma em suas especificidades, cada uma por uma estação.

O Ministério das Comunicações emitiu a Portaria nº 191/1998, que aprovou a Norma Complementar do Serviço de RadCom, a qual detalhou o processo de outorga e as condições para a instalação e convivência entre estações de RadCom, delas resultando a separação de 4 km entre duas estações. Essa Norma vem sendo reformulada e atualizada ao longo do tempo por várias portarias, estando hoje em vigor a Portaria nº 4.334/2015.

Em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.612/1998, a Anatel designou o canal 200 para uso exclusivo pelo serviço de RadCom, por meio da Resolução nº 60/1998.

Com base nos critérios e condições estabelecidos em todos os atos mencionados, a Anatel elaborou o Plano de Referência para Distribuição de Canais do Serviço de Radiodifusão Comunitária (PRRadCom), aprovado pela Resolução nº 124/1999, que vem sendo implementado e ampliado. Hoje já são quase cinco mil estações comunitárias aprovadas, que convivem em um cenário equilibrado e sem interferências entre si e também com as 3.341 estações comerciais e as 592 estações educativas. O Plano de FM (PBFM) também continuou a ser expandido ao longo de todos esses anos e, mais recentemente, acrescido dos canais da migração das estações de OM para FM.

Por meio da Resolução nº 356/2004, a Anatel destinou não um, como a lei previa, mas dois canais alternativos, 198 e 199, para uso pelo serviço de RadCom nos municípios onde a utilização do canal 200 fosse inviável tecnicamente.

O detalhamento da evolução regulatória referente ao serviço de RadCom, aqui apresentado, tem o objetivo de dar uma ideia do grau de entrelaçamento de todas as disposições que envolvem a operação das quase cinco mil estações, que utilizam a congestionada faixa de FM. No momento em que cai o fundamento, caem todas as ações a ele vinculadas.

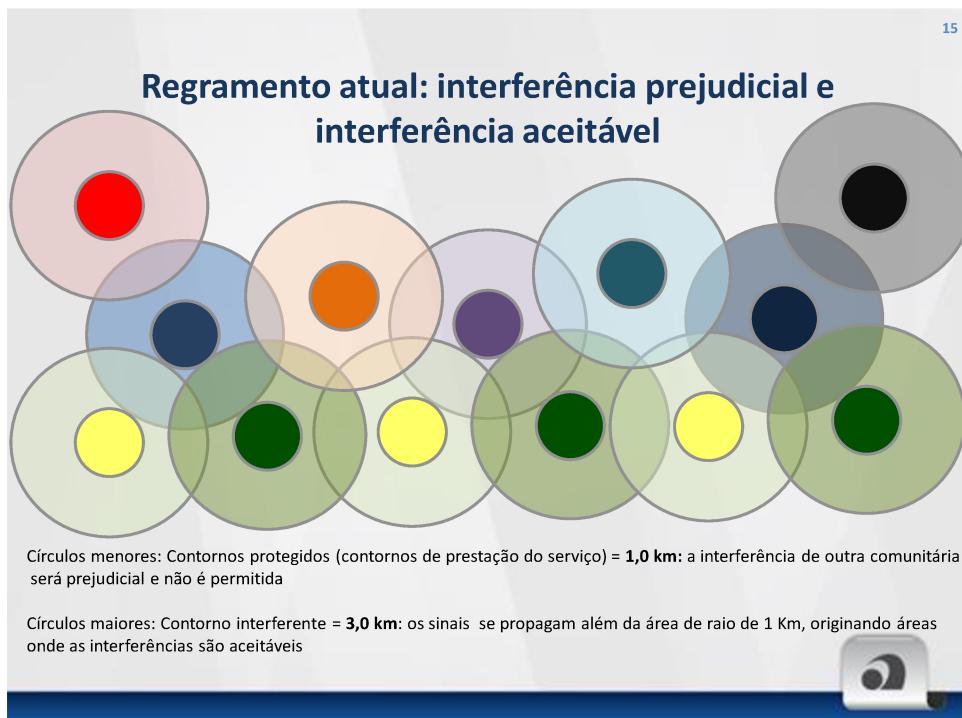
V. ASPECTOS TÉCNICOS

Interferência entre as estações de RadCom

O maior impacto do aumento da potência para 150 Watts seria sentido pelas próprias estações de RadCom já implantadas a 4 km umas das outras, que passariam a se interferir mutuamente, a ponto de haver um bloqueio total na recepção de seus sinais. Como ressaltado no mencionado Informe nº 66/2018/SEI/ARI da Anatel, e também, na sua apresentação ao Conselho, as interferências seriam a regra e não a exceção.

Nas condições de operação atuais, as estações de RadCom têm sua área de serviço (com 1 km de raio) protegida contra interferência de outras estações de RadCom. Existem reclamações de interferência de várias prestadoras do serviço. Entretanto, a interferência

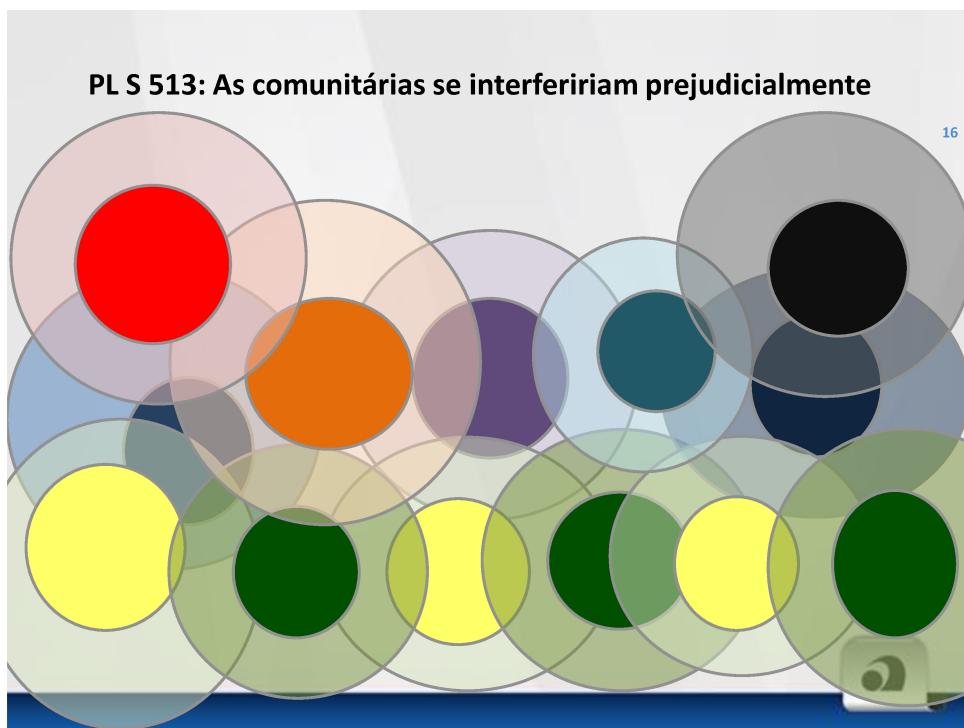
ocorre fora desse raio, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos. Assim, é esperado que, quando uma estação de RadCom for a primeira a ser instalada em uma cidade, sua cobertura atinja uma área maior, pela própria característica de propagação dos sinais. Entretanto, quando uma segunda estação é instalada, a cobertura da primeira fica mais restrita, limitada pelos sinais da segunda, dando uma sensação de que existe interferência, mas essa interferência nunca ocorre dentro da área de serviço definida, com raio de 1 km. Ou seja, a área fora do contorno de 1 km de cada estação é mesmo área de interferência mútua. Por isso, há a necessidade da separação de 4 km entre as estações, para que a área de interferência esteja fora da área de serviço. A situação descrita está ilustrada na figura apresentada a seguir.



Por outro lado, quando a potência de cada estação é aumentada de 25 Watts para 150 Watts, as interferências mútuas atingem o interior das suas áreas de serviço, ou seja, ocorrem dentro do raio de 1 km de cada uma. Com esses níveis de potência, isso acontece tanto entre estações operando no mesmo canal como em canais adjacentes.

Assim, a ideia de utilização de dois canais fica também inviabilizada pelo aumento da potência da estação de RadCom de 25 para 150 Watts. Os canais destinados à RadCom pela Anatel são adjacentes entre si: 198, 199 e 200. A operação de estações com potência de 150 watts, em canais adjacentes, em cidades de pequeno e médio porte, é tecnicamente inviável, em função da interferência mútua entre as estações.

A nova situação com as potências aumentadas está ilustrada na figura abaixo.



Essas conclusões também foram objeto de ilustração nas apresentações do MCTIC e da Anatel feitas ao Conselho.

Pelas razões expostas, existe inviabilidade técnica para o aumento de potência das estações de RadCom para 150 Watts, em função do estágio de implementação do Plano de Referência de Canais de RadCom (PRRadCom), uma vez que já existem quase 5.000 estações em operação dentro dos conceitos e condições atualmente estabelecidos.

Interferências sobre as estações comerciais, educativas e estatais

Um segundo impacto do aumento de potência proposto dar-se-ia pela possibilidade de surgimento de interferências sobre as estações comerciais, educativas e estatais operando em canais adjacentes ou com relação de batimento de FI, mencionadas anteriormente neste relatório.

Situação ainda pior seria a das estações de RadCom que operam fora dos três canais designados e convivem na faixa das estações comerciais, educativas e estatais, sujeitas a sofrer e causar interferências de cocanal, canais adjacentes e batimentos de FI.

O resultado prático do aumento de potência, caso qualquer uma dessas interferências fosse constatada, seria a retirada do ar das estações de RadCom, uma vez que elas operam em caráter secundário.

A probabilidade de ocorrência dessas interferências seria grande, considerando que a faixa de FM já se encontra bastante congestionada, situação agravada pela migração das estações de Onda Média para a faixa de FM, decorrente de política pública em execução.

Cobertura do município com apenas uma estação de RadCom

Outro aspecto da análise técnica que decorre do aumento de potência para 150 Watts, mas que também tem implicações jurídicas, é o aumento da cobertura da estação de RadCom. A cobertura, em muitos casos, passaria a ter o tamanho do município, levando, na prática, à limitação da execução do serviço de RadCom a apenas uma estação, que, por sua vez, atenderia à maior parte da população do município e não mais a uma comunidade dentro do município. Isso faria com que os interesses específicos das diferentes comunidades existentes no município deixassem de ser atendidos, situação que conflita diretamente com a concepção do serviço.

Essa condição aproxima a estação de RadCom a uma estação comercial ou educativa, perdendo a especificidade da sua programação, sua essência e sua razão de ser, descaracterizando o serviço e quebrando a complementaridade com relação aos outros serviços. Fica desvirtuada também a ideia de o patrocínio ser feito pelos estabelecimentos da comunidade ou vila servida, passando a abranger os estabelecimentos de toda a área do município. A entidade com esse tipo de interesse – cobertura municipal ou além – deve solicitar abertura de edital de licitação para radiodifusão comercial, submetendo-se às suas regras e arcando com suas obrigações, uma vez que tem claramente outro objetivo.

Finalmente, há que se ressaltar o fato surpreendente, comentado pelos representantes do MCTIC e da ANATEL na 7ª Reunião do CCSCN, de que o projeto de lei aprovado pelo Senado, que envolve aspectos técnicos da maior relevância, não ensejou qualquer consulta aos Órgãos especializados do Governo Federal, que há anos tentam otimizar a prestação do serviço de RadCom dentro do espírito da Lei nº 9.612/1998.

Ambos os Órgãos, MCTIC e Anatel, que não foram chamados a participar das discussões do assunto, analisaram e condenaram o PLS 513 (vide anexos).

Entendemos que a ausência da ANATEL e do MCTIC nas discussões do PLS 513 deu origem ao cenário de inconstitucionalidades e incoerências técnicas inaceitáveis que destacamos neste relatório.

Assim, é de suma importância que a Câmara dos Deputados promova uma rediscussão do projeto, assessorando-se dos Órgãos mencionados e de profissionais que possam dar-lhes as orientações técnicas necessárias para que eventuais alterações na lei não venham a prejudicar um serviço que tem cumprido com os objetivos estabelecidos originalmente. Essa rediscussão poderá, inclusive, contemplar possíveis exceções e casos particulares, que não podem ser de modo algum generalizados num projeto de lei.

PARECER

Pelo exposto, o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional é de parecer **CONTRÁRIO** à aprovação do PLS nº 513, de 2017.

PL N° 55:

I. INTRODUÇÃO

O PLS nº 55, de autoria do ex-Senador Donizete Nogueira (PT-TO), em tramitação no Senado Federal, permite o custeio da operação de rádios comunitárias por meio da venda de publicidade e propaganda comercial. Abaixo encontra-se o texto em tramitação, que propõe a inclusão do art. 18-A.

Art. 18-A As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão transmitir propaganda e publicidade comerciais ou de interesse público, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida, devendo a receita obtida ser integralmente reinvestida na prestação do serviço.

Parágrafo único. No caso de publicidade de interesse público, as prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão firmar contratos com qualquer ente federado.

II. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

A veiculação de propaganda e publicidade comerciais pelas Rádios Comunitárias claramente fere o inciso IV do art. 170 da Constituição Federal, que garante a livre concorrência, na medida em que afeta diretamente a atividade econômica das rádios comerciais. O texto do referido art. 170 está transcrito a seguir.

“DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

As entidades executantes de RadCom obtêm suas autorizações de forma gratuita, mediante processo de seleção simplificado, cujo critério de escolha é o da representatividade, que consiste na escolha da requerente que tiver mais manifestações de apoio da comunidade. Além disso, são minimamente tributadas em função da especificidade de seu público, do alcance social do serviço que prestam e por não terem fins lucrativos.

Por outro lado, as outorgas de permissão das emissoras comerciais são obtidas de forma onerosa, mediante processo licitatório lento e burocrático. Na execução do serviço, devem pagar todos os tributos e encargos sociais decorrentes dessa atividade econômica, enquanto suas receitas vêm somente da publicidade comercial por elas veiculada, que é limitada a 25% do tempo da programação.

Observa-se que não há isonomia no tratamento da questão pelo PLS nº 55, de novo, ferindo o princípio da livre concorrência, estabelecido na Constituição Federal.

III. ASPECTOS LEGAIS

Conforme ressaltado pelo representante do MCTIC, em sua apresentação ao CCSCN (Anexo 2), o art. 18 da Lei nº 9.612 permite a veiculação pelas estações de RadCom “de patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.”

A Portaria nº 4.334, de 2015, do então Ministério das Comunicações, ampliou bastante o entendimento então vigente de “patrocínio” quando, em seu art. 106, abaixo transcrito com seu parágrafo único, estabeleceu:

“Art. 106. A entidade autorizada poderá veicular mensagem institucional de patrocinador domiciliado na área de comunidade atendida que colaborar na forma de apoio cultural, vedada a transmissão de propaganda ou publicidade comercial a qualquer título.

Parágrafo único. Para fins do Serviço de Radiodifusão Comunitária, configura propaganda ou publicidade comercial a divulgação de preços e condições de pagamento.”

Pode-se observar que a diferença entre a propaganda veiculada por uma emissora comercial daquela permitida para uma estação de RadCom passou a ser muito tênue, na medida em que às rádios comunitárias é vedado apenas divulgar preços e condições de pagamento. Esse detalhe foi lembrado, também, pelo representante do MCTIC, quando da sua apresentação ao CCSCN.

Além dessa mínima fronteira, não é imposto qualquer limite de tempo dentro da programação da estação comunitária, enquanto à estação comercial é imposto o limite de 25% da programação para a publicidade comercial.

Aparentemente, as possibilidades criadas pela Portaria nº 4.334, de 2015, não estão sendo aproveitadas pelas entidades prestadoras de RadCom, uma vez que o efeito prático da alteração da Lei nº 9.612/1998 proposta pelo projeto de lei em análise seria apenas passar a informar também preços e condições de pagamento de produtos e serviços.

O PLS nº 55, na verdade, permite que uma entidade autorizada a executar o serviço de RadCom passe a fazer exploração econômica da outorga, mediante inserção de publicidade comercial, igualando-se à entidade executante do serviço de radiodifusão comercial, com a vantagem de não ter limite de tempo para inserção da publicidade, o que quebraria o citado princípio constitucional da complementaridade entre os serviços.

Entidades interessadas em fazer uso econômico da outorga devem buscar executar o serviço dentro do sistema privado de radiodifusão, submetendo-se ao processo de seleção e a todas as demais obrigações associadas a essa modalidade.

PARECER:

Pelo exposto, o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional é de parecer **CONTRÁRIO** à aprovação do PLS nº 55, de 2016.

PL Nº 410: (Relatório do Conselheiro Sydney Sanches)

I – INICIALMENTE

Como integrante da Comissão de Relatoria instalada para discussão dos projetos de lei ns. 55/2016, 513/2017 e 410/2017, coube a este Conselheiro, apresentar relatório e parecer acerca do PL 410/17, de autoria do Senador Hélio José (PROS/DF), a fim de que, caso recepcionado pelos demais membros da comissão, seja incorporado ao parecer final da coordenadora da comissão, a Conselheira Tereza Mondino, para discussão e deliberação por esse prestigiado Conselho de Comunicação.

Em breve síntese, o PL 410/17 tem por finalidade retirar do autor de obras musicais e/ou lítero-musicais e dos intérpretes a faculdade para cobrar por seus direitos de execução pública musical das rádios comunitárias, conforme admitido pela LDA - Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98), alterando a norma especial.

Para o exercício de seus direitos autorais de comunicação pública, os criadores de obras musicais se valem de um sistema normativo próprio e específico, que viabiliza a sua cobrança, sendo fundamental para boa compreensão da questão, algumas notas acerca do sistema de proteção aos direitos autorais.

II – O SISTEMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS

A proteção aos direitos autorais é resguardada pelos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, dentre os quais, para este parecer, cabe destacar a Convenção Para Proteção de Obras Literárias e Artísticas, mas conhecida como Convenção de Berna (Decreto n. 75.699/1975), que responde pelos direitos dos criadores de obras artísticas; e a Convenção Internacional sobre a Proteção de Artistas, Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Decreto n. 57.125/1965), nominada como Convenção de Roma, que consagra no plano internacional os direitos conexos dos artistas.

Adicionalmente, no que tange ao ordenamento internacional, a preocupação dos Estados com a proteção da propriedade intelectual resultou na adoção, inclusive na Organização Mundial do Comércio - OMC, de acordos, como o denominado TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights), ou Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – AADPIC, incorporado ao nosso ordenamento através do Decreto nº 1355, de 30 de dezembro de 1994, o qual determinou ao País a obrigação de respeitar os princípios da proteção aos direitos autorais contidos na Convenção de Berna, cujo descumprimento acarreta, ao País onde ocorreu a violação, a real possibilidade de sofrer sanções comerciais.

Deste modo, as Convenções e os Tratados Internacionais submetem o país signatário ao cumprimento das normas pactuadas, bem como ao respeito dos direitos sobre as criações intelectuais, sejam nacionais ou estrangeiras, através da elaboração de uma legislação nacional compatível, e, principalmente, mediante a adoção de mecanismos que possibilitem, efetivamente, a proteção dos direitos autorais pelos seus titulares, independentemente de sua nacionalidade.

Diante destas considerações, vale trazer a lição do Mestre CARLOS ALBERTO BITTAR que, em sua obra “DIREITO DE AUTOR”, após enumerar as Convenções Internacionais que tratam das criações intelectuais, todas, frise-se, subscritas pelo Brasil, de forma pontual, enumera a chamada “*estrutura obrigacional do Direito de Autor*”:

“Com esses textos se verifica que a estrutura obrigacional do Direito de Autor, para os unionistas, se funda nas seguintes prescrições: a) reconhecimento do direito moral na base do Direito de Autor e, por isso, a insusceptibilidade de sua restrição na cessão de direitos patrimoniais; b) a existência de diferentes direitos patrimoniais independentes, que se preocupam em destacar, à medida que a técnica revela novas formas de comunicação das obras intelectuais; c) a necessidade de autorização autoral apartada, para utilização de cada direito patrimonial; d) em consequência, a especificação, no instrumento de contrato, de cada direito cedido; e) a interpretação estrita de

seu alcance.” (in Direito de Autor, ed. Forense Universitária, 3^a edição, pág. 88)

Tais princípios normativos encontram abrigo em nossas normas internas, através das garantias inscritas na Constituição Federal e pela Lei de Proteção aos Direitos Autorais, a Lei 9.610/98.

Tais Diplomas nacionais e alienígenas trazem os princípios dos direitos autorais e as prerrogativas conferidas aos seus titulares, fixando, ainda, as regras para a utilização das criações intelectuais protegidas.

A prerrogativa material que sustenta a proteção ao direito de autor, inserida em todos os Diplomas acima citados, é a de que cabe ao autor, com exclusividade, dispor sobre as suas obras intelectuais.

Esta prerrogativa está disposta na CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 que, dentre as cláusulas pétreas inseridas no seu artigo 5º, garante, *in verbis*:

“XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;”

Em consonância com princípio constitucional acima destacado, a Lei de Proteção aos Direitos Autorais, a Lei 9.610/98, além de repetir a prerrogativa exclusiva conferida aos titulares de direitos autorais, exige que qualquer modalidade de utilização das obras intelectuais seja precedida de expressa autorização, assim dispondo ao tratar dos direitos patrimoniais de autor:

“Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

VIII – a utilização, direta ou indireta, da obra literária artística ou científica, mediante reprodução parcial ou integral;

(...)

b) execução musical;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;”

Em razão dos dispositivos acima tratados, a utilização de obras musicais e/ou lítero-musicais, por qualquer modalidade, depende da obtenção, inclusive pelas empresas de radiodifusão, de autorização do titular de direitos autorais.

Estabelecido o sistema de proteção das criações intelectuais, cabe tecer alguns esclarecimentos quanto aos direitos de execução pública, imprescindíveis para que esse Conselho possa analisar a legalidade da proposta legislativa.

III - OS DIREITOS DE EXECUÇÃO PÚBLICA MUSICAL

A já mencionada Convenção de Berna, ao garantir aos titulares o direito exclusivo de reprodução de suas criações, assim o definem os artigos 11 e 11 bis:

“Artigo 11

- 1) *Os autores de obras dramáticas, dramático-musicais e musicais gozam do direito exclusivo de autorizar 1º, a representação e execução pública das suas obras, incluindo a representação e execução pública por todos os meios ou processos; 2º a transmissão pública por todos os meios da representação e execução das suas obras. a reprodução destas obras, de qualquer modo ou sob qualquer forma que seja.*

Art. 11 bis

- 1) *Os autores das obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar: 1º a radiodifusão das suas obras por qualquer outro meio que sirva à difusão sem fios dos sinais, sons ou imagens; 2º qualquer comunicação pública, quer por fio, quer sem fio, da obra radiodifundida, quando essa comunicação seja feita por outro organismo que não o de origem; a comunicação pública, por alto-falantes ou por qualquer outro instrumento análogo transmissor de sinais, sons ou imagens, da obra radiodifundida.”*

O legislador pátrio, em linha com o princípio constitucional já citado, também cuidou da definição de comunicação pública. Descreve a Lei 9.610/98, em seu artigo 5º:

“Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

.....

V – comunicação pública – ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;”

Colhemos a lição do saudoso autoralista João Henrique Fragoso:

*“De fato, a execução pública – além das salas de concerto, repetimos – nasceu como radiodifusão sonora, com o surgimento do rádio e como sonorização ambiental, a partir da captação de tais emissões radiodifundidas em um determinado ambiente. Suas origens, apesar de já remotas, todavia, se mantém em sua essência, não importando o modo de emissão e percepção das obras, e a despeito de todos os extraordinários impactos e mutações tecnológicas sofridos da invenção do rádio até nossos dias.” (in FRAGOSO, João Henrique da Rocha. *Direito Autoral: Da Antiguidade à Internet*. São Paulo: Quartier Latin, 2009)*

Portanto, a ordem legal considera execução pública como modalidade de direito própria da norma especial, assim, em obediência à prerrogativa exclusiva do titular de direitos autorais, a execução pública das obras musicais e/ou lítero-musicais e de fonogramas deve ser precedida de expressa e específica autorização.

Nessa trilha, ninguém está obrigado a utilizar obra musical, mas, ao valer-se dela, a Constituição Federal, a Lei de Regência e as normas internacionais determinam, a necessidade de autorização, que, no caso de onerosa, impõe o pagamento da retribuição autoral, sem discriminar a natureza do usuário.

A Lei de Direitos Autorais, em seu artigo 68, dispõe:

“Art. 68. Sem a prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais, em representações ou execuções públicas.

§ 2º - Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§4º - Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.”

Com efeito, a realização efetiva dos direitos autorais de execução pública musical, descritos nos artigos acima citados, entendendo-se como a possibilidade do criador de exercer de forma concreta os direitos exclusivos conferidos pela Constituição

Federal, na prática só se opera com a gestão coletiva de tais direitos, na medida em que a notória obstrução física e operacional para o exercício individual dessa modalidade de direito autoral – já que seria impossível supor que uma pessoa individualmente pudesse gerir os seus direitos diretamente em todos os locais de frequência coletiva do País, além de cinemas, casas de espetáculos, rádios, televisões, plataformas digitais etc. -, torna inexorável a efetiva realização do direito de execução pública musical através de uma arrecadação e distribuição coletiva dos direitos decorrentes de criações artísticas e fonogramas de milhares de titulares de direitos autorais.

Assim, a classe autoral musical brasileira obteve, com a antiga Lei de Proteção aos Direitos Autorais, a Lei 5.988/73, expresso dispositivo legal que permite o exercício desse direito através de um órgão arrecadador único, hoje o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, conferindo a essa entidade mandato legal e plena legitimidade para atuar em nome de seus associados e representados.

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD foi instituído por força do artigo 115 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973 e mantido pelo art. 99 da Lei n. 9.610/98, e é formado por associações de titulares de direitos de autor e dos que lhes são conexos, sendo o órgão responsável pela arrecadação e distribuição unificada dos direitos autorais decorrentes da execução pública das obras musicais e/ou lítero-musicais e de fonogramas no Brasil.

O ECAD, por força da ordem legal constante na Lei de Proteção aos Direitos Autorais, a Lei 9.610/98, é o instrumento pelo qual os titulares de direitos autorais, na modalidade de execução pública das suas obras intelectuais, fazem valer o seu direito exclusivo garantido pela Carta Magna.

Esta é a sistemática adotada na gestão coletiva e unificada dos direitos autorais musicais no Brasil, um órgão centralizador para arrecadação e distribuição, que atua por meio de mandato dos respectivos titulares de direitos autorais associados às entidades que o integram.

Nesse sentido, o ECAD, no exercício de suas atribuições legais, em linha com o artigo 98, § 4º da Lei 9.610/98, que determina que a cobrança deve ser feita “*considerando a importância da execução pública no exercício de suas atividades, e as particularidades de cada segmento*”, assegura às rádios comunitárias tratamento especial de cobrança, atendendo à proporcionalidade da lei.

Diz o Regulamento de Arrecadação do ECAD:

“Art. 19. Com vista a atender ao artigo 98, § 4º da Lei 9.610/98, a fixação de preço para licença de execução pública musical observará os seguintes critérios de proporcionalidade, que serão aplicados conforme particularidades de cada usuário:

.....

XIV – Se o usuário é emissora de rádio comunitária;

Neste diapasão, considerando a excepcionalidade da atividade, o Regulamento do ECAD, em seu artigo 37, ao estipular a retribuição autoral devida pelas rádios comunitárias, já leva em consideração o fato de as mesmas não objetivarem lucro direto, bem como o fato de atuarem em regime de baixa potência, cobertura restrita e programação limitada. Diz o artigo 37:

“Art. 37. Consideram-se emissoras de rádios comunitárias aquelas exploradas somente por associações e fundações comunitárias, sem fins lucrativos, em frequência modulada (FM), de baixa potência (25 Watts), cobertura restrita e com programações voltadas estritamente para população de um bairro e/ou vila. Tais emissoras terão o preço da respectiva licença fixado em 6 UDAs (seis) mensais.”²

Observa-se que o citado regulamento adota o mesmo nível de potência para caracterizar o tipo de licença a ser conferida às rádios comunitárias, em linha com a legislação vigente.

IV - DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS DE AUTOR:

O PL 410/2017 tem por finalidade alterar o artigo 46, da Lei 9.610/98 (LDA), acrescendo novo inciso, através do qual a asseguraria que as obras musicais veiculadas por prestadoras do serviço de radiodifusão comunitárias estariam isentas de autorização e remuneração.

Adicionalmente, o projeto de lei insere parágrafo terceiro ao artigo 90, da LDA, excluindo do exercício exclusivo dos direitos de intérpretes as autorizações prévias para veiculação de suas interpretações nos serviços de radiodifusão comunitária.

Cabe destacar que as alterações propostas dependem do cumprimento dos claros requisitos associados ao instituto das limitações impostas aos direitos autorais.

A regra geral da LDA é que todo e qualquer uso de obra artística protegida necessita de autorização para seu uso legítimo (seja gratuito ou oneroso), restringindo-se as exceções aos ditames do Capítulo IV – Das Limitações aos direitos autorais, da LDA.

² **Unidade de Direito Autoral (UDA)** O Ecad utiliza em sua tabela de preços o referencial denominado Unidade de Direito Autoral (UDA), cujo valor unitário é fixado pela Assembleia Geral da instituição e será objeto de reajuste anual. O valor atual da UDA, reajustado em julho/2018, é de R\$ 77,21.

O direito autoral, afeito a sua própria natureza, reconhece de forma clara as hipóteses de livre utilização, a fim de assegurar o equilíbrio entre acesso da coletividade e exercício das prerrogativas exclusivas do autor. Neste sentido, a norma estabelece as condições para a prevalência do uso honrado em determinadas situações.

Tais condições demandam sempre interpretações restritivas, sob pena de vermos a aviltamento e/ou a apropriação indevida das obras em detrimento dos legítimos interesses dos autores, que têm em suas criações intelectuais a fonte de seus sustentos, sendo importante ressaltar que direitos autorais significam verba alimentar e de sobrevivência.

Hoje, por conveniência de uma sociedade que se acostumou a ter contato com um volume maiúsculo de obras intelectuais e informação, o debate posto tende a confundir e equivocadamente por em lados opostos, inclusive como adversários, “acesso à cultura” com “direito autoral”. A cultura é papel do Estado e o direito autoral é uma prerrogativa legal conferida em favor do autor de obras artísticas, a fim de assegurar o seu legítimo papel criativo, como força motora da própria cultura. O uso da palavra cultura, ou melhor, do seu ingênuo discurso de acesso livre e irrestrito, o que atende convenientemente a muitos interesses, virou sinônimo de apropriação arbitrária de direitos, e serve para balizar, por exemplo, a justificativa da proposta legislativa contida no PL 410/2017.

De toda sorte, como dito acima, para a adoção e aplicação no âmbito formal das restrições/limitações aos direitos de autor, a utilização deverá respeitar a três tipos cumulativos: a) uso em situações especiais, devidamente regulado; b) não poderá causar prejuízo à circulação da obra; e c) não poderá admitir prejuízo injustificado.

Conforme ensina o festejado autoralista, Dr. João Carlos de Camargo Eboli:

“Claro que não há direito absoluto, tanto que a nossa Lei de regência, em seu Artigo 46, enumera, de forma exaustiva e taxativa, as limitações aos direitos autorais.

São os limites ou exceções que podem fazer entender aquilo que os anglo-saxões chamam de “fair use”, os hispânicos de “usos honrados” e, nós, brasileiros, de “uso permitido” ou “uso justo”, à falta de uma tradução melhor. Contudo, para que se caracterize o “fair use” há três requisitos: que ocorra em certos casos especiais, que não afete a exploração normal da obra, nem cause prejuízo injustificado aos interesses do autor. É o denominado “teste tríplice”, derivado do Artigo 9.2 da Convenção de Berna, antes específico para o direito de reprodução e que agora se aplica a todos os direitos exclusivos, conforme disposto no Artigo 13 do já referido TRIPS, que integra o Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio – OMC, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 1.355, de 30 de setembro de 1994.” (In,

XXVI SEMINÁRIO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, 28 a 30 de outubro de 2006, Hotel Blue Tree Alvorada – BRASÍLIA – DF TEMA : “DIREITO AUTORAL – LIMITES À PROTEÇÃO” - Organizado pela ABPI – Associação Brasileira da Propriedade Intelectual)

Parece-nos claro que não cabe na proposta legislativa legalidade para alteração da norma vigente, na medida em que, conforme sabemos as rádios comunitárias, independentemente do seu alcance, para que operem necessitam de estrutura operacional mínima e valer-se de direitos de terceiros, sendo certo que eventual isenção de pagamento de direitos autorais geraria prejuízo injustificado aos criadores.

Ademais, na hipótese de aprovados os PLs 55/216 e 513/17, analisados também pela comissão de relatoria, que aditem, respectivamente, a venda de publicidade e o aumento de potência, além de descharacterizar o sentido das rádios comunitárias, acarretaria na falta de isonomia no trato legal e flagrante concorrência desleal com as rádios comerciais e jornalísticas, que arcam com o pagamento dos direitos autorais, causando um forte descompasso econômico e normativo no segmento.

É curioso observar a afirmação constante da justificativa do projeto de lei no sentido de que um dos maiores elementos de custos das rádios comunitárias seria “*a taxa cobrada a título de direitos autorais*” (sic.) pelo ECAD que, em tese, geraria um efeito sistêmico nocivo, quando na verdade quem subverte a ordem legal é a iniciativa legislativa, pois: a) confunde exercício de direito com taxa; b) abandona os princípios constitucionais contidos no artigo 5º da CF; c) cria ônus injustificado apenas aos criadores de obras artísticas, no caso compositores, e aos intérpretes titulares de direitos conexos.

Também é certo destacar que no Capítulo IV – Das Limitações aos direitos autorais, da LDA, não há qualquer ressalva quanto a desconstituição de ofensa aos direitos autorais para aqueles que executam obras musicais através da radiodifusão promovida por entidades fins lucrativos. A hipótese da proposta legislativa em análise permitiria, em tese, que serviços de radiodifusão realizados por quaisquer entidades sem finalidade de lucro (filantrópicas, religiosas, políticas etc.) se organizem para postularem isenções idênticas àquelas perseguidas no PL 410/2017.

As limitações aos direitos autorais devem ser restritas pela norma especial - diante dos princípios internacionais de proteção das obras artísticas e dos seus autores - mas sua normatização sempre deve ser genérica a qualquer categoria de titulares de direitos autorais. As dificuldades operacionais das rádios comunitárias não podem ser custeadas pelos compositores e artistas. Direito não é custo! Trata-se de sofisma que recai sobre a parte mais frágil da cadeia produtiva. Na remota hipótese de aprovada a proposta legislativa, permitir-se-á que, por exemplo, obras literárias e produções de audiovisuais tenham o mesmo tratamento e sejam utilizadas livremente por rádios comunitárias, ocasionando, aí sim, um efeito sistêmico negativo para toda

indústria criativa e comunidade artística. O PL 410/17 lança, em um ambiente devidamente regulado dentro das normas vigentes, hipóteses inaplicáveis ao capítulo das limitações aos direitos autorais (arts. 46 e seguintes da LDA), que causarão instabilidade e preocupante insegurança jurídica.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conta das características da LDA, que assegura ao titular de direitos autorais a prerrogativa de licenciar o uso de sua obra independente de sua finalidade, tenha ou não lucro, os Tribunais Superiores assentaram a matéria, ressaltando sempre a jurisprudência pacificada de a fixação dos critérios para autorização dos direitos de execução pública corresponde ao ECAD, que atua em nome dos respectivos titulares de direitos autorais, inclusive em relação às rádios comunitárias.

Assim entende de forma **pacífica** o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

1) EMENTA

Recurso Especial n. 1.543.590 – SC

Relator Ministro Moura Ribeiro

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. DIREITO AUTORAL. ECAD. RÁDIO COMUNITÁRIA. ATIVIDADE NÃO LUCRATIVA. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Do referido acórdão extrai-se o entendimento do relator no seguinte sentido: “*Verifico que o acórdão divergiu do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a partir da vigência da Lei 9.610/98, a obtenção de lucro por aquele que executa publicamente obras musicais passou a se aspecto juridicamente irrelevante quando se trata do pagamento de direitos autorais, regra na qual se incluem as rádios comunitárias.*”

2) EMENTA

Recurso Especial n.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO AUTORAL. EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICais POR RÁDIO COMUNITÁRIA. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. DEVER DE PAGAMENTO. ATIVIDADE NÃO LUCRATIVA. IRRELEVÂNCIA.

1. A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

2. Com efeito, resta pacificado no âmbito desta Corte Superior de Justiça que, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.610/98, a ausência do intuito de lucro é questão irrelevante quando se trata do pagamento de direitos autorais. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

Do acordão se destaca: “*Com efeito, resta pacificado no âmbito desta Corte Superior que, a partir da entrada em vigor da Lei 9.610/98, a ausência do intuito de lucro é questão irrelevante quando se trata do pagamento de direitos autorais.*”

O Acórdão aponta os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.278.263/RJ, 4^a Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 25.03.2013; REsp 1.327.007/SE; 3^a Turma, Min. Nancy Andrigi, DJe de 09.09.2013; Resp 1.306.907/SP, 4^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18.06.2013; indicando claramente a jurisprudência pacífica.

3) EMENTA

Recurso Especial n. 1.390.985-PR

Relatora: Ministra Nancy Andrigi

DIREITO AUTORAL E CIVIL. EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS POR RÁDIO COMUNITÁRIA. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. PAGAMENTO. DEVER. ATIVIDADE NÃO LUCRATIVA. IRRELEVÂNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA EXTRACONTRATUAL. JUROS. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 68, § 4º, CAPUT, DA LEI N° 9.610/98.

1. *Ação ajuizada em 27.02.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 08.10.2013.*
2. *Recurso especial em que se discute se atividade não lucrativa, notadamente aquela exercida por rádio comunitária, está dispensada de recolher ao ECAD valores relativos à reprodução de obras musicais.*
3. *A partir da vigência da Lei nº 9.610/98, a obtenção de lucro por aquele que executa publicamente obras musicais passou a ser aspecto juridicamente irrelevante quando se trata do pagamento de direitos autorais, regra na qual se incluem as rádios comunitárias, a despeito dos relevantes serviços culturais e sociais que prestam.*
4. *A reprodução pública de obras musicais por radiodifusora não deflui de relação contratual. A Lei nº 9.610/98 tem por finalidade tão-somente a proteção dos direitos autorais, sem criar qualquer vínculo entre os seus titulares (ou o órgão que os representa) e os usuários, de sorte que, em caso de indenização, os juros fluem a partir do evento danoso, nos termos do enunciado nº 54 da Súmula/STJ.*
5. *Recurso especial provido.*

Destaca-se do julgado:

“04. Ocorre que as Turmas que compõem a 2^a Seção desta Corte já se manifestaram no sentido de que, à luz da Lei 9.610/98, “são devidos direitos autorais em eventos que não visem, direta ou indiretamente, ao lucro”.

07. Em síntese, pois, na vigência da atual Lei de Direitos Autorais, a obtenção de lucro por aquele que executa publicamente obras musicais passou a ser aspecto juridicamente irrelevante quando se trata do pagamento de direitos autorais, regra na qual se incluem as rádios comunitárias, a despeito dos relevantes serviços culturais e sociais que prestam.

08. *Diante disso, deve se reconhecer o dever dos recorridos de recolherem os valores devidos, obtendo autorização do ECAD, antes de executarem obras musicais sujeitas ao pagamento de direitos autorais, bem como de indenizarem o referido órgão pelos valores que deixaram de ser recolhidos.”*

VII - CONCLUSÃO

Por todos os motivos expostos, encaminho parecer no sentido de instar este Conselho de Comunicação Social a **REJEITAR o PL 410/17/16**, na medida em que, além de ferir preceito constitucional, constitui retrocesso na proteção dos direitos intelectuais, bem como colide com a melhor doutrina e jurisprudência sobre a matéria.

É o parecer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise conjunta dos três projetos de lei em tramitação nos permite perceber a clara intenção de promover alterações substantivas à organização constitucional dos serviços de radiodifusão, em afronta ao princípio da complementaridade dos serviços que é fundamento basilar para a orientação das normas e regulamentos do setor de radiodifusão, uma vez que a estação de RadCom passaria a ter cobertura equivalente à totalidade ou a grande parte dos municípios pequenos e médios, passaria a fazer publicidade comercial dos estabelecimentos comerciais dessa área aumentada, sem limite de tempo, e não pagaria direitos autorais pela execução das obras veiculadas em sua programação. Ademais, o conjunto de alterações propostas constitui-se em um instrumento de conturbação prejudicial ao uso racional do espectro radioelétrico, e, consequentemente, aos serviços de radiodifusão.

Brasília, 5 de novembro de 2018.

Comissão de Relatoria

Conselheira Coordenadora: Tereza Mondino.

Conselheiros: José Carlos da Silveira Junior; José Antônio de Jesus da Silva; Sydney Sanches; e Davi Emerich.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
 Secretaria de Radiodifusão

NOTA TÉCNICA N° 14440/2018/SEI-MCTIC

Nº do Processo: **01250.007834/2018-02**

Documento de Referência: **Despacho Interno ASPAR 3088666**

Assunto: **Manifestação quanto ao teor do PLS nº 513, de 2017**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de manifestação formal da Secretaria de Radiodifusão, em virtude da solicitação da Subchefia de Assuntos Parlamentares - SUPAR, quanto ao teor do PLS nº 513, de 2017, que propõe a alteração da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

ANÁLISE

2. A eminent Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal submete à aprovação plenária o PLS nº 513, de 2017, de autoria do Senador Hélio José, do PROS/DF, relatado pelo Senador Otto Alencar, do PSD/BA. O projeto de lei propõe modificar dois pontos principais da Lei nº 9.612, de 1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária. Essas modificações consistem em: i) aumentar a potência máxima de transmissão das rádios comunitárias de 25 para 300 watts (art. 1º, §1º); e ii) reservar, a nível nacional, três canais exclusivos para execução do serviço, no lugar de um só, como é feito hoje (art. 5º).

3. Indubitavelmente, o projeto nasce de uma aguda sensibilidade à causa das rádios comunitárias e demonstra profunda consciência do quanto estratégico esse serviço é para o desenvolvimento nos locais com déficit de serviços de comunicação de massa e de representatividade/diversidade na mídia. No entanto, as alterações propostas partem de uma compreensão equivocada do sistema brasileiro de radiodifusão – particularmente no que diz respeito à convivência harmônica entre os sistemas público, privado e estatal – e ameaçam o delicado equilíbrio de distribuição de canais no espectro radioelétrico, que garante o bom funcionamento das emissoras de rádio e televisão, sem interferências indesejadas.

4. A aprovação do PLS nº 513, de 2017, ao invés de fortalecer o serviço de radiodifusão comunitária, traria consequências muito negativas para o setor e para outros serviços de radiodifusão. Os fatos e os motivos serão explicados a seguir.

5. Dos argumentos técnicos:

- O serviço de radiodifusão comunitária não goza de proteção legal contra interferências e deve ser interrompido sempre que afetar o funcionamento de outras emissoras legalmente outorgadas. Apesar disso, o Governo Federal, interessado em promover o crescimento do serviço, criou algumas regras para convivência entre as estações, na tentativa de proporcionar um contorno mínimo de cobertura, no qual o sinal da rádio comunitária poderia ser recebido livremente, com menos suscetibilidade a interferências. Esse contorno corresponde à área de 1 km em torno da antena transmissora e, para assegurar essa relação de proteção, é necessário que a potência efetiva do sistema irradiante esteja limitada a 25 watts e que as rádios comunitárias guardem uma distância de, no mínimo, 4 km entre si. Se alguma dessas condições não for atendida, poderá ocorrer interferências prejudiciais, ocasionando, até mesmo, a interrupção total do serviço.
- Na proposta do PLS nº 513, de 2017, o contorno interferente passaria a ser de cerca de 9 km, conforme cálculos realizados pela Anatel. Para garantir uma efetiva prestação deste serviço, infere-se uma distância de 18 km de distanciamento entre duas estações, para que não haja interferências prejudiciais entre elas. Levando-se em consideração este cenário, a proposta do Projeto de Lei, ao invés de expandir o alcance das rádios comunitárias, poderia vir a inviabilizar o serviço para muitas outras emissoras, trazendo um grande prejuízo à população.

- Como exemplo prático, tem-se o caso do Distrito Federal, que possui 34 emissoras autorizadas a executar o serviço de radiodifusão comunitária. Caso a potência de uma emissora for aumentada para 300 watts, cerca de 13 outras rádios comunitárias estariam suscetíveis a interferências. Vale a pena frisar que apenas uma emissora poderia vir a inviabilizar o sinal de mais de um terço das rádios comunitárias autorizadas na mesma localidade. Portanto, pode-se afirmar que o serviço de RadCom ficaria inviabilizado na capital federal, caso a potência fosse aumentada para 300 watts, como propõe o referido Projeto de Lei.
- O problema é agravado ainda mais se analisarmos a questão sob a ótica de um município de médio porte, como Maringá/PR, que possui três rádios comunitárias. Se a potência for aumentada para 300 watts, não haverá possibilidade de convivência técnica entre elas, pois todas se encontram a menos de 7 km de distância uma das outras. Ou seja, tomando como exemplo uma capital, de cerca de 3 milhões de habitantes, e um município de médio porte, com 700 mil habitantes, ao invés de se ofertar um serviço de melhor qualidade para a população, o aumento de potência acabaria por prejudicar significativamente a qualidade do sinal, quando não inviabilizar de todo a prestação do serviço, em virtude da interferência causada entre as próprias estações de rádios comunitárias.
- As figuras abaixo exemplificam a situação atual e a sugerida no PLS nº 513:

SITUAÇÃO PREVISTA NA LEI N° 9.612, DE 1998

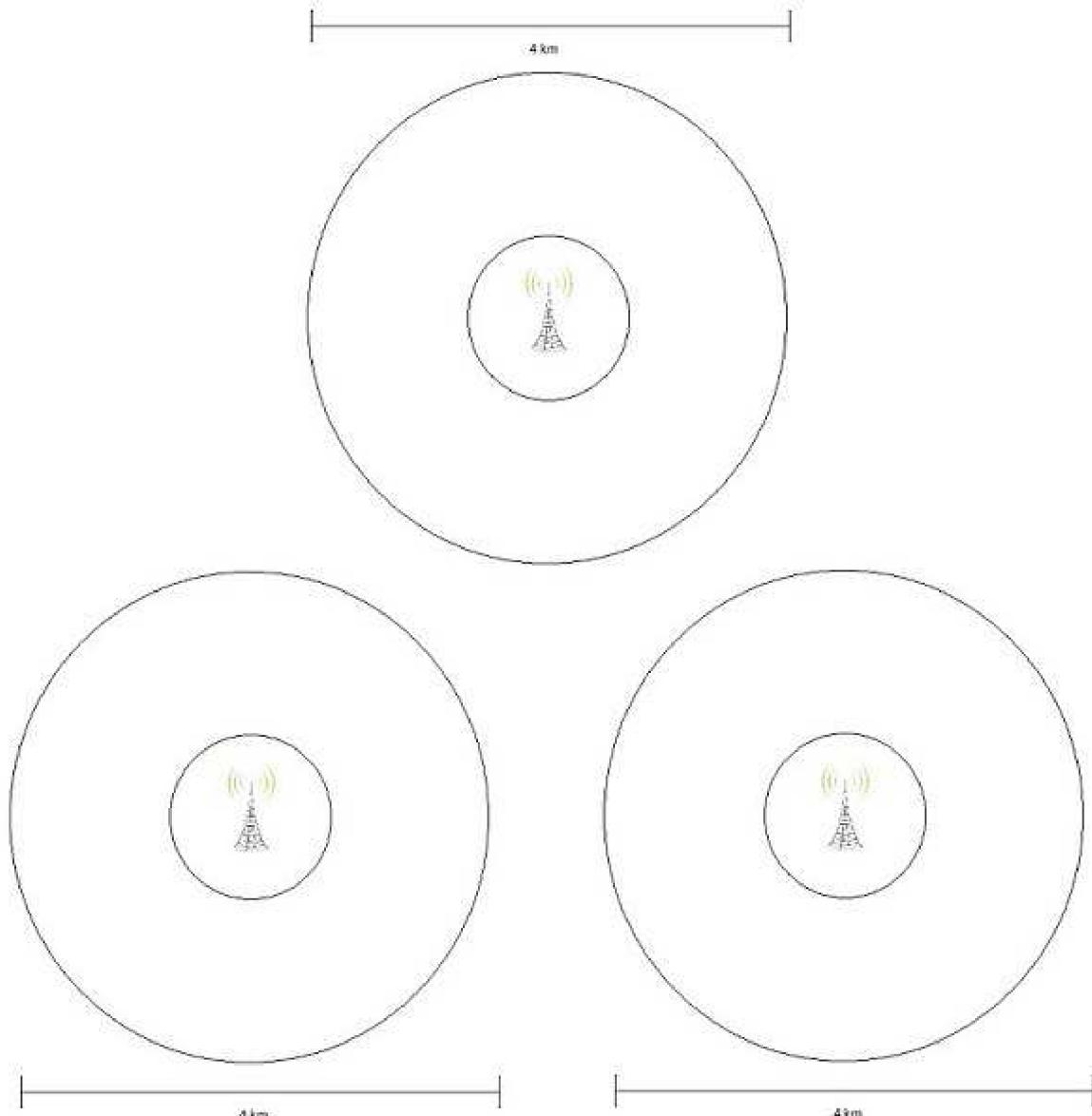
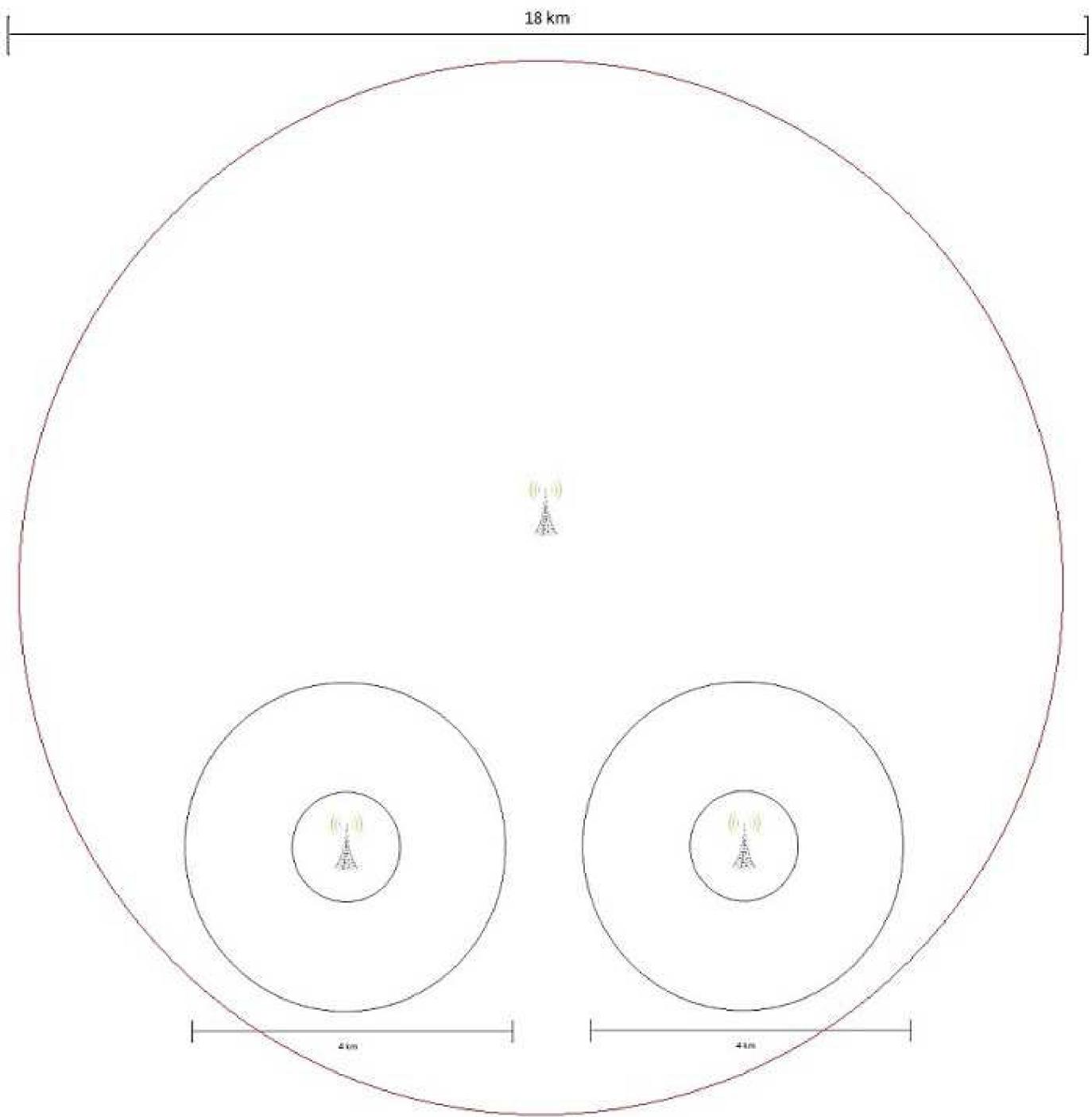


Figura 1

SITUAÇÃO PROPOSTA PELO PLS Nº 513, DE 2017**Figura 2**

- Aumentar a quantidade de canais, conforme consta na proposta de alteração do art. 5º da Lei nº 9.612, de 1998, tampouco oferece uma solução viável para o problema. Isso porque não há como garantir a destinação de três frequências de FM para o serviço de RadCom em todas as localidades do país, principalmente nas maiores cidades, que são justamente as que mais precisariam lançar mão desse recurso. Além disso, mesmo com três canais, o número de rádios comunitárias viáveis continuaria a ser menor do que o atual, em grande parte dos casos.
- Conforme a Resolução da Anatel nº 67, de 1998, existem 4 tipos de interferências entre as estações de FM e as estações de radiodifusão comunitária, classificadas da seguinte

forma:

- 0 - Interferência co-canal: entre canais com portadora na mesma freqüência;
 - ± 1 - Interferência primeiro adjacente: entre canais com portadoras deslocadas de ± 200 kHz;
 - ± 2 - Interferência segundo adjacente: entre canais com portadoras deslocadas de ± 400 kHz; e
 - FI - Interferência de batimento de FI: entre canais com portadoras deslocadas de ± 10600 ou 10800 kHz.
- Na tabela V da citada Resolução, copiada abaixo, são apresentadas as distâncias que servem como referência para elaboração de estudos, obtidas para o canal 200 e sem o uso de ferramentas computacionais, contemplando as 4 possíveis interferências:

SEPARAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA											
FM x RADCOM			DISTÂNCIA (km)								
CLASSE DAS EMISSORAS			RADCOM								
			E1	E2	E3	A1	A2	A3	A4	B1	
TIPO DE INTERFERÊNCIA	0	118	102	84	63	57	52	45	38	34	29
	± 1	83	72	59	43	39	34	28	21	17	12
	± 2	80	69	56	40	36	31	25	18	14	9
	FI	39	32	25	17	15	12	9	7	5	4
		C									

- Deste modo, ao se designar um canal no espetro para o serviço de FM, os dois canais adjacentes superiores e inferiores, além dos canais de batimento de FI, não podem ser designados para nenhum outro serviço, por serem considerados canais interferentes. Para demonstrar esse cenário, foram utilizados como exemplo, aleatoriamente, os canais 200, 240 e 272, conforme tabela abaixo:

	TIPOS DE INTERFERÊNCIA							
	-1	+1	-2	+2	-53 (FI)	+53 (FI)	-54 (FI)	+54 (FI)
CANAL	CANAIS INTERFERENTES							
200	199	201	198	202	-	253	-	254
240	239	241	238	242	-	293	-	294
272	271	273	270	274	219	-	218	-

- Nesta situação, observa-se que, ao obrigar a destinação de três canais para emissoras comunitárias em determinado município, outros 18 canais na faixa de FM seriam inviabilizados para utilização.
- Há que se ter em consideração que o espectro radioelétrico é um recurso limitado, cuja escassez determina as possibilidades de sua utilização. A proposta de se aumentar a potência das rádios comunitárias, com a destinação de três canais para o serviço, não é o arranjo mais eficiente para o emprego desse bem público. O Plano de Referência de Distribuição de Canais foi elaborado com base nas atuais características do Serviço de RadCom, e poderá não ser capaz de absorver o impacto do projeto de lei. É possível que a modificação das características das rádios comunitárias cause interferências, não só entre elas, mas também com as próprias rádios comerciais. Se isso realmente vier a

ocorrer, o sinal das comunitárias, que não tem direito à proteção, será imediatamente interrompido pelo órgão fiscalizador. Se a interferência não for corrigida, a autorização da rádio comunitária poderá até ser revogada.

- Vale lembrar, ainda, que o espectro de FM já está bem congestionado. Com a publicação do Decreto nº 8.139, de 2013, as emissoras que prestam o serviço de radiodifusão em AM puderam migrar para FM. Até o momento cerca de 700 emissoras assinaram o termo aditivo para adaptarem a suas outorgas para FM, e outras 600 possuem processo em tramitação. No estudo para inclusão desses novos canais, foi considerada a característica técnica das emissoras comunitárias de acordo com a legislação em vigência. Com o aumento de potência pretendido pelo PLS nº 513, o sinal das emissoras que fizeram a migração para FM poderá sofrer interferências das rádios comunitárias. Nesse caso, novamente, o sinal comunitárias poderá ser interrompido, e a outorga, em última instância, revogada, nos termos da Resolução Anatel nº 60/1998.

6.

Dos argumentos jurídicos:

- As implicações negativas do PLS 513, de 2017, não se restringem, contudo, aos problemas de ocupação do espectro radioelétrico. Em verdade, a alteração da potência e a destinação de mais canais para o serviço de RadCom podem mudar as próprias características do serviço, de forma a desfigurar-lhe as finalidades e romper o equilíbrio entre os sistemas de radiodifusão especificados na legislação.
- A Constituição Federal prevê, no seu art. 223, que a radiodifusão brasileira deverá conviver sob a égide da complementariedade, dividida entre os sistemas de radiodifusão privados, públicos e estatais.
- O sistema privado é aquele em que as entidades executarão o serviço com possibilidade de exploração econômica da outorga, mediante inserção de publicidade comercial, limitada a 25% da sua programação diária. Por serem destinadas a uso comercial, essas concessões são obtidas de forma onerosa, mediante processo licitatório.
- O sistema público divide-se em educativo e comunitário. O primeiro serviço funciona com as mesmas características técnicas do sistema privado, mas com a peculiaridade de que o conteúdo da programação deve ser exclusivamente educativo. Sendo assim, não se permite a exploração econômica da concessão, vedado qualquer tipo de publicidade comercial. Além do mais, as rádios e tvs educativas devem manter alguma ligação com atividades de ensino superior, seja pela manutenção direta de uma faculdade, centro universitário ou universidade, seja por convênio com alguma organização acadêmica. As concessões de radiodifusão educativa são outorgadas de forma não onerosa, mediante processo seletivo simplificado.
- No tocante as emissoras comunitárias, essas possuem uma cobertura restrita, com vistas a atender uma comunidade ou bairro/vila. O serviço é executado por associações comunitárias, mantidas pelos próprios moradores das comunidades atendidas pelo sinal da emissora. O intuito desse serviço é proporcionar um meio de comunicação que atenda aos interesses locais. A rádio deve incentivar a cultura endógena, proporcionar lazer e dar informações sobre a realidade do bairro, vila ou distrito, etc. Além de serem compostas por pessoas que moram na área atendida pelo sinal, as associações comunitárias não podem ter fins lucrativos. Por isso, é proibida qualquer a exploração econômica das autorizações de RadCom. O financiamento da programação se dá exclusivamente por meio apoio cultural. A autorização deste serviço é gratuita, mediante processo seletivo simplificado.
- Por fim, o sistema estatal é aquele em que a própria União executa o serviço diretamente, através de seus Órgãos e Poderes.
- Como já discutido acima, o PL visa a aumentar a potência do serviço de radiodifusão comunitária para 300 watts, que é a mesma potência de uma emissora comercial da classe C. Se isso ocorrer, haverá concorrência entre rádios comunitárias e comerciais, o que desequilibrará a harmonia entre os sistemas público e privado previstos na Constituição Federal. A concorrência entre os sistemas é tão mais preocupante quanto é distinto o regime jurídico que regulamenta um e outro serviços. De um lado, temos as rádios

comerciais, outorgadas de forma onerosa, com todos os rigores do processo licitatório, limitadas à exploração econômica de 25% da programação; do outro lado, as rádios comunitárias, autorizadas gratuitamente, mediante processo seletivo simplificado, sem limites para irradiação de apoio cultural. A competição entre um e outo serviços é danosa para ambos.

- Vale dizer que, nos termos da Portaria nº 4.334, de 2015, que estabelece regras e critérios para o Serviço de Radiodifusão Comunitária, a única distinção entre publicidade comercial e apoio cultural é que, no primeiro caso, pode-se fazer menção a preços e condições de pagamento, enquanto que no segundo, não. Como se pode ver, as diferenças entre as duas modalidades de anúncio publicitário não são suficientemente grandes a ponto de impedir que comunitárias e comerciais compitam pelo mesmo nicho de mercado, se a potência dos transmissores for igual. No entanto, os encargos que recaem sobre as comerciais são desproporcionalmente maiores em relação aos das comunitárias. Isso, evidentemente, desequilibra o arranjo constitucional dos serviços de radiodifusão.
- Ademais, a justificação para as alterações propostas no PLS nº 513, de 2017, ressalta que "a alteração não visa a possibilitar a cobertura de múltiplas comunidades, bairros ou vilas pela mesma rádio comunitária, o que desvirtuaria a essência desse serviço. O que se pretende é viabilizar a operação do serviço em regiões rurais, nas quais a cobertura de uma única comunidade exige alcance maior que o atualmente estabelecido, em decorrência da típica dispersão dos moradores". O que se vê no texto proposto, no entanto, não é a situação descrita na justificação do Projeto de Lei, pois o aumento de potência poderá desvirtuar o serviço de RadCom, de forma que o alcance do sinal extrapolará os limites de uma comunidade ou bairro. Com 300 watts de potência, é possível que a programação da rádio chegue a cobrir todo ou a maior parte do território municipal, e até o de municípios vizinhos. O consequente aumento do número potencial de ouvintes implicará maior valor econômico da outorga, sem uma equiparação do regime jurídico das rádios comunitárias, para regulamentar a nova realidade.
- O ministério não enxerga ser razoável, portanto, a promoção de semelhante alteração das características do serviço de RadCom. Caso as associações comunitárias queiram atingir um maior número de ouvintes, elas podem participar de um processo licitatório para outorga de uma rádio comercial, ou de um processo seletivo para rádio educativa, seguindo, depois, o respectivo regime jurídico de cada serviço.

CONCLUSÃO

7. Por todo exposto, esta Secretaria manifesta-se contrária à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Samir Amando Granja Nobre Maia, Diretor de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 25/06/2018, às 16:13, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Cruz Gebrim, Diretor de Radiodifusão Educativa, Comunitária e de Fiscalização, Substituto**, em 25/06/2018, às 16:14, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador 3093575 e o código CRC D235ACE7.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.007834/2018-02

SEI nº 3093575



INFORME Nº 66/2018/SEI/ARI

PROCESSO Nº 53500.007687/2018-77**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES****1. ASSUNTO**

1.1. Posicionamento Institucional.

Proposição: Projeto de Lei do Senado nº 513/2017

Autor: Senador Hélio José (Pros/DF).

Ementa: Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências, para alterar o limite de potência de transmissão e a quantidade de canais designados para a execução do serviço.

Explicação da ementa: Altera a Lei das Rádios Comunitárias, para incluir como Serviço de Radiodifusão Comunitária aqueles com potência de até 300 watts ERP. Aumenta para 3 os canais designados ao referido serviço.

Distribuição inicial: CCT.

Situação atual: CCT – com o relator.

Relator: Senador Otto Alencar (PSD/BA).

Parecer: Ainda não apresentado.

Posicionamento da Anatel: CONTRÁRIO.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

2.2. Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 - institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências

2.3. Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998 - aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

2.4. Portaria MC nº 4.334, de 17 de setembro de 2015 - dispõe sobre o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

2.5. Resolução Anatel nº 67, de 12 de novembro de 1998 - aprova o Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada.

2.6. Resolução Anatel nº 60, de 24 de setembro de 1998 - designa o canal 200 (87,8 a 88,0 MHz) para uso exclusivo e em caráter secundário, das estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em nível nacional.

2.7. Resolução Anatel nº 124, de 5 de maio de 1999 - aprova o Plano de Referência para Distribuição de Canais do Serviço de Radiodifusão Comunitária - PRRadCom.

2.8. Resolução Anatel nº 355, de 10 de março de 2004 - altera o item 3.1 do Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, aprovado pela Resolução nº 67, de 12/11/1998.

2.9. Resolução Anatel nº 356, de 11 de março de 2004 - destina a faixa de radiofrequências de 87,4 MHz a 87,8 MHz para o Serviço de Radiodifusão Comunitária, em caráter secundário.

3. ANÁLISE

3.1. De autoria do senador Hélio José (Pros/DF), o **Projeto de Lei do Senado nº 513/2017** intenta alterar a Lei nº 9.612/1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária com vistas a elevar o limite de potência ERP de 25 Watts para 300 Watts e a quantidade de canais designados para a execução do referido serviço, que hoje é de um canal por município, para até três canais a serem designados pelo poder concedente.

3.2. O autor da proposta justifica-a com a seguinte argumentação: "O objetivo dessa alteração não é o de permitir a operação simultânea de múltiplas rádios comunitárias numa mesma localidade. O que se deseja, por ser tecnicamente necessário, é a utilização de frequências distintas por rádios operando em comunidades adjacentes, a fim de viabilizar sua adequada recepção, evitando as interferências que estão ocorrendo na área de fronteira entre as comunidades atendidas".

3.3. O PLS foi distribuído para análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde aguarda parecer e voto a serem proferidos pelo senador Otto Alencar (PSD/BA).

3.4. Inicialmente é importante esclarecer que, conforme as prerrogativas que lhe foram conferidas pelos artigos 19 e 161 da Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), a Anatel expediu a Resolução nº 356/2004, destinando a faixa de radiofrequências de 87,4 MHz a 87,8 MHz, correspondente aos canais 198, 199 e 200, do Serviço de Radiodifusão em Frequência Modulada (FM) para o Serviço de Radiodifusão Comunitária, em caráter secundário.

3.5. A respeito da proposta de aumento da potência ERP das emissoras de radiodifusão comunitária para o limite de 300 Watts, é preciso destacar que, de acordo com o Artigo 157 da LGT, o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Sendo assim, seu uso deve se dar de forma eficiente e adequada, consoante com o interesse público.

3.6. Nesse sentido, entende-se que é nas localidades mais densamente povoadas, nas quais operam simultaneamente diversas rádios comunitárias em bairros adjacentes, e nas quais o espectro de radiofrequências já está saturado e ou em vias de saturação devido a sua utilização, também pelas emissoras do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, que cuidados adicionais devem ser tomados de forma a se evitar o surgimento de interferências prejudiciais mútuas além de promover uma existência harmônica entre as estações.

3.7. Assim, cuidou a Anatel de elaborar o Plano de Referência para Distribuição de Canais do Serviço de Radiodifusão Comunitária (PRRadCom), de forma a atender o que dispõe o VIII do art. 19 e o art. 211 da LGT, que atribuem à Anatel competência para administrar o espectro de radiofrequências e elaborar e manter os planos de distribuição de canais.

3.8. Atualmente, as características máximas de operação para as estações transmissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária estão limitadas a uma potência de 25 Watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a 30 metros.

3.9. Na prática, essas características máximas implicam uma área de prestação do serviço compreendida em um círculo de raio igual a 1 km, em cujo centro está localizada a estação transmissora, conforme definido no Artigo 6º do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615/1998, o que tem se mostrado adequado para o atendimento de determinada comunidade de um bairro ou vila.

3.10. Além disso, tais características máximas atualmente definidas significam um contorno de interferência de cerca de 3 km. Dessa forma, duas estações do Serviço de Radiodifusão Comunitária operando no mesmo canal, devem estar separadas por pelo menos 4 km, para que possam coexistir sem que surjam interferências nas respectivas áreas de prestação do serviço.

3.11. Essas foram as premissas principais utilizadas pela Anatel para a elaboração do PRRadCom, sendo que essas também são consideradas nos estudos sobre a viabilidade técnica dos canais do serviço FM, uma vez que ambos os serviços utilizam a mesma faixa de radiofrequências para serem executados.

3.12. Feitos estes esclarecimentos, é importante consignar que a elevação do limite máximo de potência ERP para 300 Watts, caso o PLS 513/2017 seja aprovado, trará os seguintes impactos:

- a) a área de prestação do serviço seria ampliada e passaria a ser um círculo de raio igual a 3,5 km;
- b) o contorno interferente passaria a ser de cerca de 9 km, conforme cálculos iniciais feitos pela Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR), da Anatel;
- c) a distância mínima entre estações operando no mesmo canal seria de, pelo menos, 12,5 km;
- d) haveria a necessidade de reconfiguração do PRRadCom, para que o Serviço de Radiodifusão Comunitária não tivesse sua execução inviabilizada;

3.13. Por fim, deve ser levado em consideração que os atuais executantes do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no caso de elevação do limite da potência ERP para 300 Watts, irão pleitear autorização para operar suas

estações transmissoras na nova potência, o que fará com que, na atual configuração em que estão instalados, as interferências serão a regra e não a exceção.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante dos esclarecimentos feitos acima, a Anatel manifesta-se de forma **CONTRÁRIA** à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 513/2017 por entender que as mudanças propostas não surtirão os efeitos pretendidos pelo autor. Ao contrário, poderão trazer uma série de prejuízos aos outorgados uma vez que as interferências na prestação do Serviço de Radiodifusão Comunitária serão a regra, e não a exceção.

 Documento assinado eletronicamente por **Daniel Martins D Albuquerque, Chefe da Assessoria de Relações Institucionais**, em 20/03/2018, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.

 Documento assinado eletronicamente por **Dagma Sebastiana Caixeta de Macedo, Assessor(a)**, em 20/03/2018, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.

 QRCode Assinatura A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2521307** e o código CRC **FEDB56AE**.



**CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CCS
LISTA DE VOTAÇÃO**

Item: 3 - Parecer CCS nº 3, de 2018

Reunião: 10ª Reunião (Ordinária) de 2018

Data: 5 de novembro de 2018 (segunda-feira), às 14h

Presidente: MURILLO DE ARAGÃO
Vice-Presidente: MARCELO CORDEIRO

TITULARES	ASSINATURA	SUPLENTES	ASSINATURA
José Carlos da Silveira Júnior		João Camilo Júnior	
José Francisco de Araújo Lima		Juliana Noronha	
Ricardo Bulhões Pedreira		Maria Célia Furtado	
Tereza Mondino		Paulo Ricardo Balduíno	
Maria José Braga		Valéria Aguiar	
José Antonio de Jesus da Silva		Edwilson da Silva	
Sydney Sanches		VAGO	
Luiz Antonio Gerace		Sonia Santana	
Miguel Matos		Patrícia Blanco	
Murillo de Aragão		Luiz Carlos Gryzinski	
Davi Emerich		Domingos Meirelles	
Marcelo Cordeiro		Ranieri Bertolli	
Fabio Andrade		Dom Darcy José Nicioli	

VISTO: _____, em 5 de novembro de 2018.

Presidente



**CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Voto em Separado ao Parecer nº 3, de 2018

Voto em Separado do Conselheiro Davi Emerich sobre os Projetos de Lei do Senado 513/17 (PL 10.637/18, na Câmara), 55/16 e 410/17, relativos às rádios comunitárias.

A Constituição promulgada em 1988 foi um marco muito importante para a história da comunicação social no Brasil. Ao caracterizar como complementares os campos estatal, privado e público, o texto constitucional (art. 223) outorgou ao país um modelo capaz de contemplar todos os segmentos da sociedade brasileira que têm na comunicação um instrumento insubstituível para fazer plasmar seus interesses, diferenças e convergências, sempre reafirmando o primado da democracia.

Dando prosseguimento a este entendimento positivo, e após debates intensos entre atores sociais, governo e Congresso Nacional, a lei 9.612/98 instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, já caracterizando em seu art. 1º:

- Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade da prestação de serviço.

O parágrafo 2º do mesmo artigo assinala:

- Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Como se percebe no texto, o espírito da lei é que a rádio comunitária é parte constitutiva de um conjunto de atores sociais coletivos, daí a exclusividade de fundações e associações para fins de requerimento da concessão junto ao governo federal.

Quis o legislador que as referidas emissoras fossem entidades simples, dinâmicas, próximas da comunidade e infensas a grupos políticos, religiosos, econômicos ou mesmo a pretensos “donos” de vilas e bairros. Ou seja, a própria comunidade ou expressiva parcela dela organizada por associação ou fundação é quem tem competência legal para gerir os destinos da emissora, resguardados os limites da lei.

Sabemos que o princípio expresso na lei nem sempre se materializa na prática e que o poder de fiscalização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e das

Comunicações (MCTIC) às vezes não consegue sanar distorções como a manipulação de associações por atores privados da sociedade local. Entretanto, mesmo que sejam necessários novos métodos de fiscalização para evitar tais práticas, as rádios comunitárias se consolidaram e se transformaram em referência para o seu entorno social. Muitas delas possuem audiência significativa, prestando serviço social e democrático relevante às pessoas, aos grupos sociais, às famílias.

Segundo informações prestadas por representantes do MCTIC e Anatel em seminário do Conselho de Comunicação Social, existem em todo o país perto de 5 mil rádios comunitárias, respondendo por quase 50% de todas as emissoras em atividade, incluindo as privadas, as estatais e fundacionais.

Considerando que há muitas delas nas capitais e grandes cidades (O Distrito Federal, por exemplo, conta com aproximadamente 80 unidades), logo percebe-se que, embora já com quantitativo expressivo, as comunitárias não chegaram a todos os municípios brasileiros. Mais, também não chegaram aos mais de 10 mil distritos, alguns deles encravados em zonas de interseção rural, muito distantes da sede dos municípios e, portanto, inacessíveis pela baixa potência de 25 *watts*.

Os números são indicativos de que há um caminho longo de crescimento das emissoras comunitárias no Brasil.

Nesse processo de crescimento que esperamos se afirmar, o princípio geral da lei deve ser mantido. As comunitárias por definição devem ser geridas pelas comunidades e não por grupos econômicos, políticos ou religiosos. Assim, acreditamos que a lógica da concessão deva apostar na pulverização das unidades e não na sua concentração. Dar às comunitárias espectros irrestritos e musculatura econômica nos mesmos patamares que os exigidos para as emissoras privadas seria, ao nosso ver, um equívoco de modelo.

Porém, sem abandonar esta premissa geral, ajustes no sistema do serviço de radiodifusão comunitária precisam ser feitos, particularmente nos seus marcos legais. A fase heroica das comunitárias já ficou para trás, agora o poder público deve trabalhar para a sua consolidação e auto sustentação.

Os PLS 513/17 (PL 10.637/18, na Câmara), 55/2016 e 410/2017 vêm ao encontro desses ajustes.

PLS 513/17 (PL 10.637/18, na Câmara)

Apresentado pelo senador Hélio José (PROS/DF, o projeto originalmente previa a ampliação de baixa potência das comunitárias dos atuais 25 *watts* para 300 *watts*. Além do mais, dispunha sobre a designação em nível nacional para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária três canais específicos na “faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, observado o disposto em regulamento”. Indicava ainda que “em caso de manifesta impossibilidade técnica de uso desses canais em determinada região”, seriam “indicados, em substituição, canais alternativos, para utilização exclusiva nessa região”.

O projeto recebeu algumas alterações na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) do Senado Federal. Reduziu-se a potência máxima para 150 *watts* e para dois o número de canais específicos para uso do sistema, “observado o disposto em regulamento”. A matéria foi aprovada pelo plenário do Senado Federal no último mês de julho e encaminhada à apreciação da Câmara dos Deputados.

Entendemos que a ampliação da baixa potência de 25 para 150 *watts* não é incompatível com o marco regulatório da radiodifusão comunitária e ela pode atender necessidades de várias emissoras situadas principalmente em pequenas cidades, com áreas rurais contíguas e densamente povoadas. Obviamente, a decisão de ampliação, a cargo dos órgãos públicos competentes, não pode ser compulsória e deve atender a estudos técnicos e sociais rigorosos, de modo a preservar o caráter efetivamente comunitário das emissoras. É inimaginável, por exemplo, ampliar o espectro apenas para que a comunitária dispute em igualdade de condições os ouvintes com as emissoras comerciais já existentes.

Sugerimos que a proposta de artigo 5º do projeto aprovado no Senado Federal e em tramitação na Câmara, que obriga o poder concedente a disponibilizar dois canais em frequência modulada para utilização pelo serviço de radiodifusão comunitária, seja suprimida. Na justificação original do projeto que tramitou no Senado Federal argumentava-se que os novos canais tinham como objetivo viabilizar a adequada recepção, “evitando as interferências que estão ocorrendo na área de fronteira entre as comunidades atendidas”. Ora, o artigo 5º da lei 9612/98 já resolve o problema em seu parágrafo único: “em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região”.

PLS 55/2016

O Projeto de Lei do Senado 55/16, de autoria do senador Donizeti Nogueira (PT/TO), permite o “custeio da operação das rádios comunitárias através da venda de publicidade e propaganda comercial”. Ele tramita no momento na CCT, tendo como relator o senador Otto Alencar (PSD/BA).

Altera o artigo 18 da lei 9612/98, dispondo:

- As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão transmitir propaganda e publicidade comerciais ou de interesse público desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida, devendo a receita obtida ser integralmente reinvestida na prestação de serviços”.

Acrescenta ao artigo o seguinte parágrafo único:

- No caso de publicidade de interesse público, as prestadoras de Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão firmar contratos com qualquer ente federado.

O debate sobre o financiamento das rádios comunitárias está agendado no Congresso Nacional há vários anos e sempre o tema é levantado nos plenários do Senado e da Câmara.

O artigo 18 da lei já citada dispõe que as comunitárias poderão “admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos a estabelecimentos situados na área da comunidade atendidas”. Fica implícito, portanto, que elas estão proibidas de fazer captação publicitária nos moldes das emissoras privadas.

Formatou essa disposição o princípio de que as comunitárias não têm fins lucrativos e também o fato de não pagarem pelas concessões como ocorre com as privadas. Logo, a proibição seria uma maneira de evitar concorrência desleal com as rádios comerciais.

Entendemos que permitir a captação publicitária de estabelecimentos comerciais situados na área da comunidade atendida e também publicidade de interesse público de “qualquer ente federado” não vem ao encontro de uma rádio sob controle comunitário, pois agentes econômicos e políticos poderiam intervir indevidamente no serviço. Em princípio, o ideal para as rádios comunitárias seria buscar a sua sobrevivência e manutenção junto aos membros da comunidade, adotando inclusive práticas de subscrição.

O conceito de apoio cultural, segundo cremos, deve ser mantido, até mesmo porque a portaria 4.334/15, do antigo Ministério das Comunicações, passou a dar mais liberdade à busca de recursos às comunitárias ao entender que propaganda e publicidade só seriam caracterizadas com a “divulgação de preços e condições de pagamento”.

Voto em separado dado pela senadora Marta Suplicy (MDB/SP) sobre a matéria no âmbito da CCT do Senado lembra que a portaria permite às comunitárias a “veiculação do nome, endereço e telefone do apoiador situado na área de execução do serviço”, não restando proibida “a divulgação de jingles ou trilha sonora que se mostre adequada à veiculação do apoio cultural”.

Como pesam muito nos custos das comunitárias os gastos com energia, água, telefone e provimento de dados de internet, sugerimos que um substitutivo inclua parágrafo único ao artigo 18 da lei 9.612/98 permitindo que as mesmas possam celebrar parcerias compensatórias com empresas e concessionários responsáveis pelos serviços elencados, independentemente se locais, regionais ou nacionais.

PLS 410/17

Direitos autorais, consagrados por convenções internacionais centenárias e leis nacionais, são um tema quente e sempre estão no centro de debates no Congresso Nacional. Garantem aos artistas retornos financeiros em relação à sua obra, sempre difícil de ser fiscalizada e passível de burla por aqueles que costumam ganhar gratuitamente sobre o trabalho alheio.

O projeto, em pauta, de autoria do senador Hélio José (PROS/DF), foi aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e aguarda relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, em caráter terminativo.

Em nossa avaliação o projeto é pertinente, pois enfrenta um componente de custo permanente e pesado às rádios comunitárias, que por suas características têm pouca

mobilidade para arrecadar recursos, visto que estão proibidas de captar verbas publicitárias e que o próprio apoio cultural está restrito às suas pequenas fronteiras.

O regulamento do Ecad, costurado em consonância com a lei 9.610/98, fixou para as rádios comunitárias (artigo 37) a cobrança, indistintamente, de sete Unidades de Direitos Autorais (UDA). Em julho deste ano o valor de uma unidade correspondia a R\$ 77,21, totalizando uma cobrança mensal de R\$ 436,26. No ano, um acumulado de cobrança de R\$ 5.559,12.

Para quem analisa de fora, os valores são aparentemente baixos. Entretanto, para uma emissora comunitária, entidade singular e absolutamente simples o valor pesa muito no orçamento, que ainda tem de responder por custos fixos de energia elétrica, água e serviços de internet. Muitas emissoras, nesse cenário, deixam de fazer o recolhimento e, ao final, são acionadas judicialmente pelo ECAD, quase sempre vitorioso em suas ações.

Se o recolhimento de ECAD conseguisse abranger todas as comunitárias em operação, ele chegaria a R\$ 2,31 milhões por mês, ou R\$ 27,13 milhões por ano. Isso, em princípio, representaria quase 3% de toda a arrecadação da instituição recolhedora, estimada em 1 bilhão de reais em 2017, distribuídos a 259 mil artistas brasileiros.

Não se questiona o direito aos autores de cobrar pela utilização de sua obra, já pacificado pelo nosso ordenamento legal. O que se discute é o seu impacto na saúde das rádios comunitária, que prestam serviço social de larga relevância e se constituem como entidades sem fins lucrativo.

E aí a pergunta, suscitada pelo projeto do senador. É possível um novo marco regulatório para enfrentar a questão? Em nossa avaliação, a resposta é sim.

É sempre bom lembrar que os direitos autorais são definidos em lei – e quem aprova a lei é o Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República. Direito autoral não é cláusula pétrea e, assim, pode sofrer alteração, sobretudo para atender imperativos sociais e democráticos. E fazendo alterações com esse teor, em nada feriria os acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Vale lembrar ainda que as exceções não são alheias à lei 9.610/98. O seu artigo 46, inteiro, dispõe sobre vários casos que não constituiriam “ofensa aos direitos autorais”. Ora, mesmo as rádios comunitárias sendo enquadradas no conceito de divulgação pública, não seria nada extravagante que elas sejam também inseridas no contexto do artigo 46 da respectiva lei.

A Nota Informativa 1691/15, de autoria do Consultor Legislativa do Senado Federal Rodrigo Abdalla Filgueiras de Sousa, analisa o assunto amplamente, situando-o historicamente com precisão. Segundo ele, ao contrário do modelo anglo-americano do *copyright*, que protege o direito de reprodução de cópias, o Brasil adotou o chamado sistema continental, o *droit d'autor*, que se “preocupa com outras questões, como a criatividade da obra a ser copiada e os direitos morais do autor da obra”.

Ou seja, o sistema brasileiro dá ao autor direitos muito mais amplos que o concedido pelo *copyright*, com a possibilidade de zelar pela sua criação, podendo proibir cópias ou reproduções se estas trouxerem algum malefício ao espírito da obra.

Ao fazer um comparativo entre os valores cobrados pelo ECAD às rádios comerciais e rádios comunitárias, a nota traz informações relevantes. Por exemplo, à época, as comunitárias recolhiam um valor fixo de R\$ 362,40 por mês enquanto as comerciais pagavam valores mínimos de R\$ 187,14 e R\$ 230,38, conforme a categoria sócio econômica. Como emissoras vinculadas à Abert e Abratel receberiam um desconto de 25%, esses valores cairiam ainda mais, respectivamente para R\$ 140,36 e R\$ 172,79. Ou seja, as comunitárias poderiam estar pagando o dobro de uma certa faixa de rádios comerciais. Essas distorções, provavelmente, ainda ocorrem hoje.

Sem deixar de reconhecer a complexidade do tema – que fica esmagado entre os direitos inalienáveis do autor e a dimensão social -, a nota informativa avalia que tal circunstância “parece afrontar o direito de acesso aos bens culturais da população, “uma vez que as rádios comunitárias, diferentemente de suas congêneres comerciais, não visam ao lucro, e sim ao desenvolvimento de sua comunidade com a difusão de ideias, informação e cultura”.

Conclui a nota ao final: “Diante dessa situação, seria possível que o Estado, julgando a medida oportuna e conveniente, passasse a interferir na relação entre autores e os cidadãos dessas comunidades”.

Com o exposto, julgamos oportuno o projeto 410/17, embora possa ser emendado em sua configuração atual, com vistas a não retirar protagonismo dos autores na defesa de direitos. Portanto, julgamos suficiente para atender as emissoras comunitárias que do projeto seja mantido apenas a inclusão de mais um item (de número IX) ao artigo 46 da lei, que assim reza: “A veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária”.

Conclusão

Julgamos oportuna a tramitação no Senado e na Câmara dos Projetos de Lei do Senado 513/17 (PL 10.637/18, na Câmara), 55/16 e 410/17, com os ajustes sugeridos no corpo deste relatório.

Brasília, 5 de novembro de 2018.

Conselheiro Davi Emerich



SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP

COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM

CCS (10ª Reunião)

CN - 1

05/11/2018

TRECHO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 10ª REUNIÃO DE 2018 DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL, EM QUE SE APROVA O PCS Nº 3, DE 2018.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Então, invertida a pauta, começamos com a votação do relatório sobre os PLs 55, de 2016; 513, de 2017; e 410, também de 2017, sobre as rádios comunitárias da comissão de relatoria formada pelos Conselheiros Tereza Mondino, Coordenadora; José Carlos da Silveira Júnior, José Antônio de Jesus da Silva, Sydney Sanches e Davi Emerich.

Em nossa sexta reunião, este Conselho decidiu analisar os PLs 55, 513 e 410 sobre rádios comunitárias. A fim de subsidiar os debates, foi realizada em julho audiência pública com representantes da Anatel e do Ministério das Comunicações.

Assim, passo inicialmente à Coordenadora da comissão de relatoria, Conselheira Tereza Mondino, para a apresentação do relatório que incorporou o relatório do Conselheiro Sydney Sanches sobre o PL 410, de 2017.

Em seguida, passarei a palavra ao Conselheiro Davi Emerich para a apresentação de voto em separado.

Com a palavra a Conselheira Tereza Mondino para a apresentação do voto. (Pausa.)

Um minutinho só, Conselheira.

Conselheira Maria José.

A SRA. MARIA JOSÉ BRAGA – Presidente, uma questão de ordem.

Eu queria fazer uma proposta de encaminhamento em relação a esses relatórios que foram apresentados.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Pois não.

A SRA. MARIA JOSÉ BRAGA – Eu entendo que os projetos estão tramitando, que são importantes e que, claro, o Conselho precisa se manifestar, mas também não vejo urgência na manifestação do Conselho em relação a esses projetos de lei.

E, como eu disse que havia uma relação com o item 4, que é um PL que faz modificações a leis que tratam do financiamento das TVs e rádios fundacionais – dizem públicas, mas na verdade são as fundacionais –, eu queria propor que nós aprovássemos que, antes mesmo da apreciação desses relatórios sobre os PLs que tratam da radiodifusão comunitária, nós nos propuséssemos a fazer um debate profundo sobre o financiamento da radiodifusão brasileira, englobando todas as modalidades da radiodifusão brasileira.

Acho que nós podemos fazer isso por meio de um seminário em que nós discutiríamos a questão do financiamento para o sistema público de comunicação, incluindo, no sistema público, a radiodifusão comunitária. Faríamos a discussão sobre o financiamento do sistema privado de comunicação – o fundacional fica um misto, porque às vezes ele é privado e às vezes é público –, para que a gente pudesse, de fato, ter um panorama do que nós temos de modalidades de financiamento dos sistemas da radiodifusão brasileira – o estatal não entraria porque aí é obrigação do Estado, na pessoa dos governos –, mas que fizéssemos esse debate e propuséssemos, inclusive, interlocutores que nos apontassem medidas, alternativas, para que esses sistemas, de fato, se complementassem e se financiassem a contento.

É essa a minha proposta.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Juliana.

A SRA. JULIANA NORONHA – Boa tarde. Obrigada, Presidente.



SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP

COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM

CCS (10ª Reunião)

CN - 2

05/11/2018

Eu só queria colocar aqui, para a ponderação do Pleno, que eu discordo um pouco do posicionamento da Conselheira Maria José no sentido de que não há uma urgência para a análise desses projetos que tratam das rádios comunitárias.

Se a gente fizer uma lembrança, no final do nosso semestre legislativo, antes do recesso, esse projeto foi aprovado no Senado, tratando principalmente do relatório agora que é pauta da Conselheira Tereza Mondino, e já se encontra na Câmara.

Com isso, o que tivemos, inclusive, no momento em que foi realizada aqui a audiência com os membros do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e da Anatel, ele foi até um pouco extemporâneo à análise do Senado, porque nós, como Conselho, não conseguimos nos posicionar a tempo para o Senado deliberar a matéria. A matéria foi encaminhada para a Câmara sem um posicionamento do Conselho e agora ela se encontra na Câmara. À medida que nós ficamos sem discutir o tema, as Casas Legislativas possuem os processos delas independentemente do funcionamento do Conselho de Comunicação Social e, com isso, teremos mais uma oportunidade de que essa matéria seja deliberada agora na Câmara novamente sem o posicionamento do Conselho de Comunicação Social.

Eu entendo que o tema que a Conselheira Maria José coloca para que seja discutido possa, sim, ser tema de um seminário e de um debate mais aprofundado dentro do nosso Conselho, mas isso não impede que a análise dos relatórios feitos pela Conselheira Tereza Mondino não possa ser deliberada pelo Pleno.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Obrigado, Conselheira.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu queria também cumprimentar – pela nossa experiência, especialmente porque o Presidente já está há mais de um mandato – a proposta da Maria José, que é sempre uma proposta bem-vinda para discussão, de ampliar a discussão, seminários, mas isso nos jogaria para daqui a três meses, quando tudo estiver resolvido. Espera-se, inclusive, um esforço concentrado especial durante esses dois meses.

Então, eu acho que os projetos que estão próximos a uma decisão serão digeridos pelas duas Casas.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k.

Conselheiro Davi Emerich.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, eu acho que há um imbróglio nesse processo. Na verdade, são três projetos: um trata de torre de 25W para 150W; outro trata de publicidade, que é o tema principal que está relacionado ao Projeto 99 e que a Maria José vai analisar; e outro que trata de direitos autorais.

O relatório da companheira Mondino trata de dois projetos só, o da antena e o da publicidade. O relatório dos direitos autorais inclusive já foi lido como relatório separado.

Então, parece-me que a gente tem que definir com clareza... Por exemplo, quando eu apresento meu voto em separado, eu coloco os três projetos dentro do mesmo voto, acompanhando um pouco a ideia da Mondino, que coloca dois projetos. Eu coloco três.

Eu quero saber como seria essa votação, já que um dos relatórios foi lido separadamente pelo companheiro Sydney Sanches. A gente tem que dirimir isso.

Acho que, dentro da proposta da Maria José, a gente poderia até separar o projeto da publicidade e talvez até aguardar o seminário que a companheira Maria José coloca, porque me parece que tanto direito autoral quanto antena são coisas separadas nessa



SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP

COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM

CCS (10ª Reunião)

CN - 3

05/11/2018

discussão. Eu queria que a Mesa dirimisse como seria encaminhado esse processo de votação.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Presidente, eu também, sobre esse aspecto levantado pelo Conselheiro Davi, tenho também uma referência, um contato que eu fiz com o nosso Sydney Sanches, que, por sinal, está na sede da União Europeia lá em Bruxelas, e ele me deu a seguinte mensagem, Presidente: "O meu parecer integra o parecer final da Tereza, que, na sua conclusão, faz remissão e adota o trabalho que eu apresentei. Ela concordou, e o parecer é parte integrante, ou seja, não precisa desmembrar e seria melhor que fosse votado tudo junto. Eu prefiro. Podemos fazer isso?"

Quer dizer, eu estou mencionando aqui uma mensagem e eu assumo como minha. "Não, como é que é? Ele não está aqui". Mas realmente foi o que aconteceu. Também esse assunto foi introduzido no relatório da coordenadora. Eu acho que nós estamos preparados para votar todos.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro João Camilo.

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR – Para não haver dúvidas, nem só por mensagem. Isso foi legitimado na reunião anterior, na qual ele estava presente.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone.*) – E fez a leitura.

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR – Houve um acordo, inclusive pelo fato de que algumas pessoas não tinham tido acesso ao relatório em tempo hábil. Eu me lembro de a Tereza ter dito que iria congregar os dois assuntos. Por quê? Porque é exatamente por isto que é estabelecida uma comissão: nem todo mundo é especialista em todos os assuntos. Então, a Conselheira Tereza se prendeu aos assuntos mais técnicos relacionados à antena e à publicidade, e a parte de direitos autorais ficou com o Conselheiro Sydney Sanches.

Outra coisa que a gente precisa deixar bem clara é que esse foi um trabalho exaustivo. Esse foi um trabalho que foi feito ao longo de três meses. Tanto o relatório dos dois projetos da Conselheira Tereza quanto o relatório do Conselheiro Sydney Sanches, relatórios excelentes, muito bem estruturados, muito bem escritos, e é um trabalho que a gente precisa respeitar e votar.

Apesar de tratar do tema de publicidade, o Projeto 99 ainda está em tramitação e aguardando designação de Relator na CCJ. Então, ele não recebeu nenhuma sentença sobre ele. Sobre os outros projetos que nós estamos tratando aqui, todos estão em plena tramitação.

Para não invalidar esse trabalho e para a gente... A gente fica discutindo tanta coisa aqui – e vocês vão me perdoar às vezes a franqueza –, a gente sempre discute aqui a celeridade do Conselho, o compromisso do Conselho, o trabalho do Conselho, o Conselho funcionar e dar resposta, e a gente sempre está amarrando os projetos, sempre amarrando os processos. Infelizmente, não dá.

A minha opinião também é que a gente vote e vote em conjunto. Não há esse problema de desmembrar porque houve um consenso, inclusive, na reunião anterior, de que o Conselheiro Sydney Sanches concordou em fazer essa junção dos projetos.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Além disso, eu queria informar aos senhores que nós já temos mais de 70 de perguntas, sugestões e pessoas se manifestando pelo e-Cidadania, todas a respeito dos PLs 55, 513 e 410, com a preocupação enorme que existe em relação às rádios comunitárias.

Nós vamos fazer aquilo que nós já tínhamos decidido, até por...



SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP

COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM

CCS (10ª Reunião)

CN - 4

05/11/2018

Conselheiro...

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Presidente, primeiro, boa tarde a todos e todas e a quem nos assiste.

Nesse debate de rádio comunitária, eu sinceramente li o relatório da Tereza Mondino com todo o cuidado, como li também o do Davi Emerich, para ver de que forma nós iríamos nos posicionar.

A Maria José traz uma reflexão de separar as coisas, porque elas se centram um pouco melhor quando se separam. Uma coisa é nós discutirmos aqui o aspecto técnico do raio de alcance da radiodifusão comunitária; outra coisa é discutirmos o financiamento da rádio comunitária junto com as fundações e as rádios e as televisões públicas, porque rádio comunitária está inserida no serviço de comunicação pública. Então, eu não sei se não é melhor o Conselho ter um pouco mais de cuidado com esse debate de financiamento e separar ou se a gente vota tudo, porque votar tudo... Eu vi no parecer da Tereza... E eu faço parte da comissão de relatoria. E nós, em momento algum, sentamos para discutir *pari passu* o relatório – em momento algum. O Davi fez um voto em separado, o Sydney Sanches fez outro, fez um relatório e, no mais, acabou. Então, eu não sei como a gente trabalha esse tipo de relatoria sem um diálogo entre os membros da Comissão. Como a gente trabalha isso? Eu acho que é preciso que o Conselho tenha um pouco de cuidado com essa questão.

Nós temos acordo no que diz respeito ao aspecto da potência da rádio. Até aí nós temos acordo. Temos feito uma reflexão muito grande, e o aumento de potência não interessa muito. Do ponto de vista da democratização da comunicação, não há grande interesse quando você muda para 300W ou 150W. Não vejo grande avanço nisso, mas, na questão do financiamento, nós temos uma preocupação: com a digitalização da rádio e, cada vez mais, as tecnologias se transformando, como essas rádios e mesmo essas televisões – que não estão no projeto, mas é uma coisa que logo vai ser discutida – vão sobreviver? Então, é preciso termos cuidado para fazer o debate do financiamento da questão da publicidade nas rádios comunitárias. Acho que temos de ter um pouco de cuidado e vou de encontro ao pensamento da Maria José e de Davi Emerich.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k. Conselheiro, quando nós formamos aqui as comissões de relatoria, nós colocamos...

Conselheira Tereza Mondino.

A SRA. TEREZA MONDINO – Obrigada, Presidente.

Boa tarde a todos.

O que eu queria colocar é apenas sobre o fato de dizerem que é um relatório que foi feito sozinho. Faz três meses que a Comissão foi formada, e, logo na semana seguinte à formação, eu solicitei sugestões não só dos membros da Comissão da Relatoria como de todos os membros do Conselho, para que eu pudesse ter uma noção das ideias e agregar no papel. Então, eu recebi contribuições de duas pessoas do Conselho, nenhuma dos membros da Comissão. Um pouquinho mais adiante, o Davi me mandou alguns comentários; só que, na hora em que eu fui escrever, eu não concordava, coloquei diferentemente, tanto que ele fez o voto em separado, que acho que ele vinha esperando o que eu ia escrever e já se adiantou – inclusive, foi apresentado quase junto.

Então, é o seguinte: talvez as ideias dele não tenham sido consideradas porque eu não as recebi em momento nenhum. Eu acho que, quando a pessoa não se manifesta, estou entendendo que está concordando. Apresentei, um dia antes da reunião do mês passado, pedi para que não fosse discutido justamente porque foi muito em cima da hora.



SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP

COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM

CCS (10ª Reunião)

CN - 5

05/11/2018

Então, todo mundo teve um mês para ler e comentar. Não recebi mais nenhum comentário, nenhum comentário adicional foi encaminhado.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Obrigado, Conselheira.

Era mais ou menos isso que eu ia dizer, Conselheiro José Antônio.

Conselheira Maria José.

A SRA. MARIA JOSÉ BRAGA – É só para deixar claro que o Plenário do Conselho é soberano e vai poder tomar a decisão que achar a melhor, e por maioria, porque nem sempre ou quase nunca temos consenso aqui, e a maioria é a regra democrática, que eu respeito. Agora, é preciso também ressaltar que, quando – pelo menos da minha parte – eu trago uma proposta ou quando eu levanto um questionamento, primeiramente não é para desmerecer o trabalho de ninguém. Então, parabéns, Conselheira Tereza, pelo seu relatório!

Agora, o relatório ser muito bem feito, ser muito bem construído, trazer elementos importantes não significa necessariamente que eu tenha de concordar com ele. E é este o nosso campo, é o campo do debate, o campo da divergência, da busca de consenso onde é possível, e, na impossibilidade do consenso, a decisão por maioria.

Então, é só para deixar claro que trazer proposições e fazer questionamentos não significa desmerecer o trabalho de ninguém aqui, como foi dito.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Não...

A SRA. MARIA JOSÉ BRAGA – E, além disso, a urgência é algo que a gente está sempre discutindo aqui e que precisa ser medida, sim, mas precisa ser medida no seu caráter prático. No Congresso Nacional, quase nada tem urgência. E é assim que funciona, tanto que a gente tem projetos aqui que estão tramitando há décadas. Então, essa urgência é sempre relativa, e o nosso papel, volto a dizer, é suscitar o debate naquilo que nós considerarmos importante para constituir um juízo deste Conselho.

Não há nenhuma medida de protelação, não é isso, mas nós já discutimos isso aqui mais de uma vez e já propusemos – nós, Fenaj, mais de uma vez, inclusive na legislatura anterior – que nós fizéssemos um debate profundo sobre o financiamento da radiodifusão brasileira, que está cada vez mais ameaçada!

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Parece-me...

A SRA. MARIA JOSÉ BRAGA – Isso é urgente.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Parece-me, Conselheira, que ninguém se opõe a esse debate, ninguém se opõe à realização de um seminário, ninguém se opõe a nada disso.

Com relação ao que foi levantado pelo Conselheiro José Antônio, nós temos uma reunião por mês, e, quando nós criamos uma Comissão de Relatoria, o Relator normalmente manda um esboço do seu relatório para que todos os membros da Comissão se manifestem, porque nós só podemos discutir dessa forma. Não há como sentar todo mundo numa sala para discutir isso, porque nós só nos encontramos uma vez por mês.

E isso foi feito pela Conselheira Tereza Mondino. Eu lembro, eu mesmo recebi o questionamento dela quanto ao relatório que ela começava a preparar e as sugestões que ela tinha. E o ponto de debate agora, Conselheira Maria José, é agora. Nós vamos pegar o relatório, colocá-lo em discussão e discuti-lo. Se chegarmos a um consenso quanto ao relatório, votaremos com consenso; se não chegarmos, vamos à votação. Eu não estou vendendo outra forma.



SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP

COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM

CCS (10ª Reunião)

CN - 6

05/11/2018

Nós estamos discutindo aqui formas e formas e formas e não estamos colocando o relatório em votação. Eu acho que, se ninguém tiver nada muito importante para falar, vamos colocar o relatório em votação. Já perdemos uma hora de reunião.

Conselheiro Fabio Andrade.

O SR. FABIO ANDRADE – Eu só queria reforçar que eu acho que é o momento de nós votarmos o relatório da Conselheira.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Miguel Matos.

O SR. MIGUEL MATOS – Exatamente. Eu também ia ponderar isso. Nas questões técnicas, nós já tiramos nossas dúvidas, nós já tivemos oportunidade. Agora é uma questão de...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – ... de o Conselho trabalhar.

O SR. MIGUEL MATOS – ... pensar diferente ou pensar como isso aqui. Infelizmente, é assim que funciona. Nós temos um *modus operandi* de trabalho e estamos no momento de fazer a nossa votação.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Desculpe, eu quero pedir desculpas, mas eu não falei em momento algum que a gente estava desmerecendo o relatório da Tereza. Pelo contrário, o relatório é bem sustentado tecnicamente, tanto que falei que concordava com a questão da potência da rádio. O que não dá é para a gente fazer uma leitura e uma aprovação de um relatório sem fazer debates. Acho que os debates são salutares e democráticos para o avanço do Conselho.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Eu concordo. Nós já fizemos isso, já fizemos seminários, já debatemos esse assunto...

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Tudo bem, Presidente, mas veja o seguinte: na primeira apresentação do relatório da Tereza, nós tivemos três, quatro dias para fazer o debate, tanto que a gente não conseguiu. O Davi apresentou um voto em separado. Agora, de novo, ela apresentou na quinta-feira para a gente fazer o debate hoje, com as alterações feitas.

Nós parabenizamos o trabalho que a Tereza fez. Eu entendo isso, tanto que ela mandou no e-mail dizendo que tinha demorado muito para nos mandar. E nós tivemos grande dificuldade – nós Federação dos Radialistas – especialmente porque nós estávamos também trabalhando também na campanha eleitoral e tivemos problema de nos manifestar além dos problemas internos que temos. Então, foi por isso que nós não mandamos e aí pecamos.

A falta de experiência – eu estava falando com a Maria José – faz com que a gente erre, para melhorar no futuro. As bancadas de lá são bem alinhadas. Eles discutem antes, mandam um para o outro, discutem. Quando vem para nós, já está tudo fechado, sem fazer um debate prévio.

Com todo o respeito aqui, nós temos que falar a verdade. Já que querem falar a verdade, qual é a urgência que têm esses projetos de lei? Eu não vejo nenhuma urgência, a não ser que haja um requerimento de urgência urgentíssima para votação lá, que eu não vi.

O SR. LUIZ CARLOS GRYZINSKI – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Eu não vi.



O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Eu não vi também. Eu acompanho os projetos.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Sim, claro.

O SR. LUIZ CARLOS GRYZINSKI – Presidente...

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Vamos fazer o debate aqui. Tranquilo.

O SR. LUIZ CARLOS GRYZINSKI – Presidente, de debate em debate, nós estamos há nove meses no Regimento Interno, que não aflige a sociedade. Nós temos que ir para situações que aflijam a sociedade, que é um relatório consubstanciado numa pessoa íntegra, de um cabedal de conhecimento reconhecido, colocado em tempo hábil para votação. Todo mundo lendo, é claro, líquido, transparente. O que se vai debater em cima do claro, líquido e transparente? Eu gostaria de saber.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro... Aliás, Conselheira Tereza Mondino.

A SRA. TEREZA MONDINO – Eu queria só fazer uma ressalva: no que o Walmar encaminhou na semana passada não há nenhuma alteração agregada. Ele só mandou de novo. O texto é exatamente o texto que tinha sido apresentado na véspera da reunião do mês passado.

E uma segunda coisa que eu queria colocar é que eu acho importante essa análise dos PLs conjuntamente porque, analisando-se separadamente cada um, não se tem a noção de o quanto as coisas são alteradas. Se se olhar os três em conjunto, em que vai se transformar uma rádio comunitária...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Isso já foi...

A SR^a TEREZA MONDINO – ... no final da possível aprovação dos três projetos?

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Isso, inclusive, já foi....

A SR^a TEREZA MONDINO – É uma atividade econômica muito mais interessante do que um fazer...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Isso já foi discutido aqui no Conselho e foi decidido que seria feito em conjunto. Eu acho que nós estamos voltando a discussões que já foram feitas e superadas.

Então, não havendo... Vamos à leitura.

Passo a palavra à Conselheira Tereza Mondino para a apresentação do relatório.

A SRA. TEREZA MONDINO (Para leitura de relatório.) – Obrigada, Sr. Presidente.

Então, vou passar a ler e vou apontar algumas correções, que terão de ser feitas e que eu percebi ao longo desse tempo. Já no título há uma correção: "Relatório do Conselho de Comunicação do Congresso Nacional sobre os Projetos de Lei do Senado 513, de 2017; 410, de 2017; e 55, de 2016, que propõem alterações na Lei 9.612, de 19 de fevereiro de 1998" – está aqui erroneamente indicado o 410 dentro da Lei de Radiodifusão Comunitária. Teria que haver esta separação: 513 e 55, que propõem alterações da Lei 9.612; e 410, que propõe alterações na Lei 9.610, também da mesma data, 19 de fevereiro de 1998.

Comissão de Relatoria do Conselho de Comunicação Social.

PLSs que alteram a lei que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária e do Ecad – tem que complementar.

Conselheira Coordenadora: Tereza Mondino

Conselheiros: José Carlos da Silveira Júnior; José Antônio de Jesus da Silva; Sydney Sanches; e Davi Emerich.



SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP

COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM

CCS (10ª Reunião)

CN - 8

05/11/2018

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno deste Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional, venho, como Conselheira Coordenadora da Comissão de Relatoria constituída para o estudo e manifestação sobre os Projetos de Lei do Senado nº 513, de 2017; nº 410, de 2017; e nº 55, de 2016, que propõem alterações na Lei nº 9.612 – a mesma correção tem que ser feita aqui –, submeter à apreciação dos demais conselheiros as nossas considerações e conclusões sobre o tema para posterior deliberação do Plenário:

Relatório.

Trata-se de análise técnica de projetos de lei do Senado que envolvem mudanças nas regras de funcionamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária (RadCom), em virtude de necessário posicionamento técnico do CCS sobre o serviço, de notória importância estratégica para a difusão de ideias, hábitos sociais, informações, lazer e cultura das comunidades beneficiadas pelas emissoras comunitárias.

Nesse sentido, importante perceber que o objetivo principal do presente parecer é o apontamento de questões técnicas sobre as normas regulatórias do setor de radiodifusão e os impactos das alterações propostas no uso do espectro radioelétrico e nos serviços públicos atualmente outorgados.

É o relatório. Passa-se a opinar.

Introdução.

O PLS nº 513, de autoria do Senador Hélio José (PROS-DF), tramitou e foi aprovado com alterações pelo Senado Federal. O texto aprovado no Senado, a ser apreciado posteriormente pela Câmara dos Deputados, altera os §§1º e 2º do art. 1º, elevando a potência máxima de uma estação de rádio comunitária de 25W para 150W ERP e modificando o entendimento de cobertura restrita; e o art. 5º, aumentando de um para dois canais específicos para o serviço, em nível nacional, conforme indicado a seguir.

Texto atual:

"Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25W ERP (...)."

Para adiantar um pouquinho, vou ler como ficou. Posso fazer assim?

Então, passaria a ser "potência máxima de 150W ERP e altura do sistema irradiante não superior a 30 metros". Foi acrescentado: "observado o disposto em regulamento do poder concedente".

"§2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila", que passou a ser "comunidade, bairro ou vila".

"Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal"; no texto novo: "2 (dois) canais específicos na faixa de frequência do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada".

"Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região". Passaria a ser o uso de dois canais específicos: "Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desses



SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP

COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM

CCS (10ª Reunião)

CN - 9

05/11/2018

canais em determinada região, serão indicados, em substituição, canais alternativos, para utilização exclusiva nessa região".

Comentários iniciais.

O Conselho de Comunicação Social – aqui há outra correçāozinha, porque está "do Senado Federal". Alterar para alterar para o Congresso Nacional – (CCSCN) já teve oportunidade de receber uma grande quantidade de informação sobre o Serviço de Radiodifusão Comunitária (RadCom) a respeito das regras atualmente estabelecidas, assim como dos impactos que poderá causar a aprovação do PLS nº 513.

Essas informações foram trazidas tanto pelo MCTic, que emitiu a Nota Técnica nº 14440/2018/SEI/MCTIC e fez uma detalhada e debatida apresentação na 7ª Reunião do Conselho, como pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que emitiu o Informe nº 66/2018/SEI/ARI – os dois são anexos a este relatório – e também fez uma apresentação na mesma reunião do Conselho.

Assim, neste relatório, vamos tratar do tema de modo complementar a tudo o que já foi apresentado, tentando fazer uma abordagem adicional que possa trazer mais fundamentos técnicos sobre as implicações do PLS 513.

O espectro de radiofrequências é um recurso finito. Portanto, a sua utilização deve ser sempre racional, equitativa, eficiente e econômica por todos os serviços de radiocomunicações. Na operação dos sistemas de radiocomunicações, caso não haja um isolamento suficiente entre eles, interferências são causadas e sofridas.

Esse isolamento pode ser feito de várias maneiras: em frequência, pelo planejamento cuidadoso da atribuição das faixas de frequências; em distância, pela utilização em áreas geográficas diferentes e não sobrepostas; e em tempo, pela utilização em períodos de tempo diferentes, em horários diferentes.

Para que haja harmonia na prestação dos inúmeros serviços prestados por meio de sistemas de radiocomunicação, é necessário garantir que a utilização do espectro seja eficientemente coordenada entre os vários serviços e entre os sistemas, as redes e as estações de um mesmo serviço. A coordenação e compatibilização do uso do espectro são atividades complexas, envolvendo muitas variáveis inter-relacionadas, que não podem ser consideradas de forma isolada, devem sempre ser consideradas em seus conjuntos, pois alterações em uma delas impactam as outras, ocasionando mudanças substantivas de cenários.

A responsabilidade de gerir o uso do espectro mundialmente é da União Internacional de Telecomunicações (UIT), cujo Regulamento de Radiocomunicações – que é um tratado internacional – foi assinado e ratificado pelo Brasil. No Brasil, a capacidade técnica e a competência legal para gerir e planejar o uso do espectro são da Anatel. Por outro lado, cabe ao MCTic definir as políticas públicas aplicáveis aos diversos serviços de radiodifusão.

Na utilização da faixa atribuída à Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, o necessário isolamento entre as estações é feito em distância, a partir de critérios técnicos e relações de proteção estabelecidos de modo a evitar que ocorram interferências entre as inúmeras estações que prestam esse serviço, as quais podem ser dos seguintes tipos: interferência de cocanal, quando estações operam no mesmo canal, na mesma frequência; interferência de primeiro canal adjacente, quando há uma separação de 200kHz entre as portadoras; interferência de segundo canal adjacente, com a separação de 400kHz; e interferência de batimento de FI, entre canais com as portadoras afastadas de 10.600kHz a 10.800kHz.



SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP

COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM

CCS (10ª Reunião)

CN - 10

05/11/2018

Destaque-se que as políticas públicas e as regras técnicas em vigor sobre RadCom permitiram que 4.854 estações de RadCom fossem autorizadas (atualmente existem 3.341 estações de FM comerciais e 592 estações de FM educativas outorgadas).

Aspectos constitucionais.

O art. 223 da Constituição Federal determina que a radiodifusão no Brasil deve conviver dentro do princípio da complementaridade entre os sistemas de radiodifusão privados, públicos e estatais, conforme transrito a seguir.

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

A inconstitucionalidade das propostas foi bastante abordada pelo representante do MCTic, tanto na nota técnica já referida, quanto na apresentação feita na 7ª Reunião do Conselho, tendo sido detalhadas as características de cada sistema... Aí eu faço uma cópia do que já foi apresentado, com definições do sistema privado, público, público educativo e público comunitário, e o sistema estatal. Não vou ler tudo aqui.

O aumento de potência proposto no PLS 513, ensejaria um aumento expressivo da cobertura da estação de RadCom, igualando-a à de uma estação comercial de classe "c", descaracterizando-a como comunitária por possibilitar a extração dos limites da comunidade, muitas vezes até extrapolando os limites do Município e, desse modo, impedindo que outras estações de RadCom sirvam outras comunidades daquele Município e aproximando-o das características da estação comercial também nesse aspecto.

Destaque-se que uma estação comercial, qualquer que seja a sua classe, é outorgada de forma onerosa e é submetida a todas as condições impostas no processo licitatório, além da previsão legal de publicidade limitada a 25% da programação.

O PLS 513 leva, pois, a uma situação de concorrência inaceitável perante o art. 170, inciso IV, da Constituição Federal.

Em suma, a proposta altera substancialmente a essência do serviço de radiodifusão comunitária e, consequentemente, altera a organização dos serviços de radiodifusão, ferindo também o princípio da complementaridade, previsto no art. 223 da Constituição Federal, e também o da livre concorrência, inciso IV do art. 170 da Constituição Federal.

Aspectos regulatórios.

Conforme já citado, a Lei 9.612, de 1998, que instituiu os serviços de radiodifusão comunitária, definiu em seu art. 1º como "a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação de serviço." Definiu 25W a 30m como baixa potência, e, como cobertura restrita, o atendimento de determinada comunidade de um bairro ouvi-la.

Com base nesses conceitos estabelecidos na lei, foi elaborada a regulamentação complementar, que consolidou as características do serviço, conforme a seguir descrito.

O regulamento aprovado pelo Decreto 2.615, de 1998, dentro do espírito da Constituição Federal e da Lei 9.612, estabeleceu que o raio de cobertura de uma estação comunitária seria de 1km, de modo a possibilitar que várias comunidades de um mesmo Município pudessem ser atendidas, cada uma em suas especificidades, cada uma por uma estação.



SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP

COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM

CCS (10ª Reunião)

CN - 11

05/11/2018

O Ministério das Comunicações emitiu a Portaria 191, de 1998, que aprovou a norma complementar do serviço e detalhou o processo de outorga e as condições para a instalação e convivência entre as estações de RadCom, delas resultando a separação de 4km entre duas estações. Essa norma vem sendo reformulada e atualizada ao longo do tempo por várias portarias, estando hoje em vigor a Portaria 4.334, de 2015, cuja principal modificação feita foi a simplificação do processo de autorização.

Em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei 9.612, a Anatel designou o Canal 200 para uso exclusivo pelo serviço de RadCom, por meio da Resolução 60, de 1998.

Com base nos critérios e condições estabelecidos em todos os atos mencionados, a Anatel elaborou o Plano de Referência para Distribuição de Canais do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pela Resolução 124, de 1999, que vem sendo implementado e ampliado.

Hoje já são quase 5 mil estações comunitárias aprovadas, que convivem num cenário equilibrado e sem interferências entre si e também com as 3.341 estações comerciais e as 592 FMs educativas.

Eu queria só adicionar uma explicação aqui. O plano de FM continuou a ser expandido ao longo de todos esses anos, de 1998 até hoje, expandido, alterado, e muitos canais foram incluídos, inclusive agora os canais de migração das rádios AM para FM, que é um processo que vem vindo há bastante tempo e se desenvolvendo, o que congestionou mais ainda o espectro de FM.

Por meio da Resolução 356, de 2004, a Anatel destinou não um, como a lei previa, mas dois canais alternativos, 198 e 199, para uso pelo serviço de RadCom nos Municípios onde a utilização do Canal 200 fosse inviável tecnicamente.

O detalhamento da evolução regulatória referente aos serviços de RadCom aqui apresentado tem o objetivo de dar uma ideia do grau de entrelaçamento de todas as disposições que envolvem operação das quase 5 mil estações que utilizam a congestionada faixa de FM. Nesse sentido, a gente vê que, no momento em que cai um fundamento, que é o primeiro, o fundamento de tudo, todas as ações a ele vinculadas caem também. É um imbróglio enorme mesmo o que acontece aqui.

Agora, aspectos técnicos.

Primeiro, a interferência entre as estações de RadCom. O maior impacto do aumento de potência para 150W seria sentido pelas próprias estações de RadCom já implantadas a 4km umas das outras, que passariam a se interferir mutuamente a ponto de haver um bloqueio total na recepção de seus sinais, como ressaltado no mencionado Informe 66 da Anatel e também na sua apresentação ao Conselho. As interferências seriam a regra e não a exceção.

Nas condições de operação atuais, as estações de RadCom têm sua área de serviço com 1km de raio protegida contra interferências de outras estações de RadCom. Existem hoje reclamações de interferência de várias prestadoras do serviço. Entretanto, a gente tem que entender o que é essa interferência. Ela ocorre fora desse raio, de acordo com os critérios técnicos estabelecidos. Assim, é esperado que, quando uma estação de RadCom for a primeira a ser instalada numa cidade, a sua cobertura atinja realmente uma área maior pela própria característica de propagação dos sinais. O sinal é emitido e vai se propagando. Entretanto, quando uma segunda estação é instalada, a cobertura da primeira fica mais restrita, limitada pelos sinais da segunda, dando uma sensação de que existe interferência, mas essa interferência nunca ocorre dentro da área de serviço definida com o raio de 1km, ou seja, a área fora do contorno de 1km de cada estação é mesmo a área de interferência mútua, como acontece nas estações comerciais e em



SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP

COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM

CCS (10ª Reunião)

CN - 12

05/11/2018

todas as outras. Por isso, há necessidade da separação de 4km entre as estações para que a área de interferência esteja fora da área de serviço.

A situação descrita... Há uma ilustraçāozinha aqui. Você vê que a área de cobertura são esses círculos menores; a área de interferência são os círculos maiores. Elas se sobrepõem, mas nenhuma área de interferência corta o circulozinho menor, que é a área de serviço. Portanto, estão todas protegidas.

Por outro lado, quando a potência de cada estação é aumentada de 25W para 150W, as interferências mútuas atingem o interior das suas áreas de serviço, ou seja, ocorrem dentro do raio de 1km. Então, acaba com o serviço de todas elas. Com esses níveis de potência, isso acontece tanto entre estações operando no mesmo canal como em canais adjacentes. Esse aumento de potência provocaria o mesmo estrago, mesmo que você usasse os canais adjacentes. Assim, a ideia de utilização de dois canais fica também inviabilizada pelo aumento da potência de estação de RadCom de 25W para 150W.

Os canais destinados à RadCom pela Anatel são adjacentes entre si. A operação de estações com potência de 150W em canais adjacentes, em cidades de pequeno e médio porte, ficaria tecnicamente inviável, em função da interferência mútua entre as estações.

A nova situação com as potências aumentadas está ilustrada na outra figurinha. Vocês veem que as áreas de interferência entram dentro do contorno de 1km. Então, é o retrato da interferência.

Essas conclusões também foram objeto de ilustração nas apresentações do MCTic e da Anatel feitas ao Conselho.

Pelas razões expostas, existe inviabilidade técnica para o aumento de potência das estações de RadCom para 150W, em função do estágio de implementação do Plano de Referência de Canais de RadCom, uma vez que já existem quase 5 mil estações em operação dentro dos conceitos e condições atualmente estabelecidos. Depois, eu tenho um comentário sobre as interferências sobre estações comerciais, educativas e estatais.

Um segundo impacto do aumento de potência proposto dar-se-ia pela possibilidade de surgimento de interferências sobre as estações comerciais, educativas e estatais operando em canais adjacentes ou com relação de batimento de FI, mencionadas anteriormente neste relatório. Aqui também existe uma interferência que vai se verificar nos canais que operam fora desses três canais que são designados, porque – eu não sei se vocês sabem – existem cerca de 2 mil estações operando fora destes canais 198, 199 e 200 e estão lá no meio dos canais de FM. Então, esses canais realmente, para esses, seria um desastre completo, porque eles passariam a interferir.

A conclusão do próximo parágrafo é a seguinte: o resultado prático do aumento de potência, caso qualquer uma dessas interferências fosse constatada, seria a retirada do ar das estações de RadCom, uma vez que elas operam em caráter secundário. Então, as estações de caráter secundário interferindo nas estações de caráter primário, o resultado seria o desligamento das estações, o que seria um problema bem maior do que a operação com uma potência reduzida.

A probabilidade de ocorrência dessas interferências seria grande, considerando que a faixa de FM já se encontra bastante congestionada, situação agravada pela migração das estações de onda média para a faixa de FM, decorrente de política pública em execução estabelecida há bastante tempo. E cabe aqui lembrar que, nas cidades grandes, não há espectro para migração das FMs, não é? Já não há espectro hoje para a migração das AMs nos grandes centros.

Cobertura do Município com apenas uma estação de RadCom.



SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP

COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM

CCS (10ª Reunião)

CN - 13

05/11/2018

Outro aspecto da análise técnica que decorre do aumento de potência para 150W, mas que também tem implicações jurídicas, é o aumento da cobertura da estação de RadCom.

A cobertura, em muitos casos, passaria a ter o tamanho do Município, levando, na prática, à limitação da execução do serviço a apenas uma estação, que, por sua vez, atenderia à maior parte da população do Município e não mais a uma comunidade dentro do Município. Isso faria com que os interesses específicos das diversas comunidades existentes no Município deixassem de ser atendidos, situação que conflita diretamente com a concepção do serviço de radiodifusão comunitária.

Essa condição aproxima a estação de RadCom a uma estação comercial ou educativa, perdendo a especificidade da sua programação, sua essência e sua razão de existir, descaracterizando o serviço e quebrando a complementaridade com relação aos outros serviços. Fica desvirtuada também a ideia de o patrocínio ser feito pelos estabelecimentos da comunidade ou vila servida, passando a abranger os estabelecimentos de toda a área do Município. A entidade com esse tipo de interesse – cobertura municipal ou além – deveria solicitar abertura de edital de licitação para radiodifusão comercial, submetendo-se às suas regras e arcando com suas obrigações, uma vez que tem claramente outro objetivo.

Finalmente, há que se ressaltar o fato surpreendente, comentado pelos representantes do MCTIC e da Anatel na 7ª Reunião do Conselho, de que o projeto de lei aprovado pelo Senado, que envolve aspectos técnicos da maior relevância, não ensejou qualquer consulta aos órgãos especializados do Governo Federal, que há anos tentam otimizar a prestação do serviço de RadCom dentro do espírito da Lei nº 9.612. Ambos os Órgãos, MCTIC e Anatel, que não foram chamados a participar das discussões do assunto, analisaram e condenaram o PLS 513. Entendemos que a ausência da Anatel e do MCTIC nas discussões deu origem ao cenário de inconstitucionalidades e incoerências técnicas inaceitáveis que destacamos neste relatório.

Assim, é de suma importância que a Câmara dos Deputados promova uma rediscussão do projeto, assessorando-se dos órgãos mencionados e de profissionais que possam lhes dar as orientações técnicas necessárias para que eventuais alterações na lei não venham a prejudicar um serviço que tem cumprido com os objetivos estabelecidos originalmente. Essa rediscussão poderá, inclusive, contemplar possíveis exceções e casos particulares, que não podem ser de modo algum generalizados num projeto de lei.

Parecer.

Pelo exposto, o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional é de parecer contrário à aprovação do PLS nº 513, de 2017.

Eu vou pular o 410, que já foi apresentado, e passar para o PLS 55.

Introdução.

O PLS nº 55, de autoria do ex-Senador Donizete Nogueira (PT-TO), em tramitação no Senado Federal, permite o custeio da operação de rádios comunitárias por meio da venda de publicidade e propaganda comercial. Abaixo encontra-se o texto em tramitação, que propõe a inclusão do art. 18-A.

Art. 18-A As prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária poderão transmitir propaganda e publicidade comerciais ou de interesse público, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida, devendo a receita obtida ser integralmente reinvestida na prestação do serviço.



SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP

COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM

CCS (10ª Reunião)

CN - 14

05/11/2018

Parágrafo único. No caso de publicidade de interesse público, as prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária poderão firmar contratos com qualquer ente federado.

Aspectos constitucionais.

A veiculação de propaganda e publicidade comerciais pelas rádios comunitárias claramente fere o inciso IV do art. 170 da Constituição Federal, que garante a livre concorrência, na medida em que afeta diretamente a atividade econômica das rádios comerciais.

O texto do referido art. 170 está transscrito a seguir.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

[...].

As entidades executantes de RadCom obtêm suas autorizações de forma gratuita, mediante processo de seleção simplificado, cujo critério de escolha é o da representatividade, que consiste na escolha da requerente que tiver mais manifestações de apoio da comunidade. Além disso, são minimamente tributadas em função da especificidade de seu público, do alcance social do serviço que prestam e por não terem fins lucrativos.

Por outro lado, as outorgas de permissão das emissoras comerciais são obtidas de forma onerosa, mediante processo licitatório lento e burocrático. Na execução do serviço, devem pagar todos os tributos e encargos sociais decorrentes dessa atividade econômica, enquanto suas receitas vêm somente da publicidade comercial por elas veiculada, que é limitada a 25% do tempo da programação.

Observa-se que não há isonomia no tratamento da questão pelo PLS 55, de novo, ferindo o princípio da livre concorrência, estabelecido na Constituição Federal.

Aspectos legais.

Conforme ressaltado pelo representante do MCTIC, em sua apresentação ao Conselho, o art. 18 da Lei 9.612 permite a veiculação pelas estações de RadCom “de patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida”.

A Portaria 4.334, de 2015, do então Ministério das Comunicações, ampliou bastante o entendimento então vigente de “patrocínio” quando, em seu art. 106, abaixo transscrito com seu parágrafo único, estabeleceu:

Art. 106. A entidade autorizada poderá veicular mensagem institucional de patrocinador domiciliado na área de comunidade atendida que colaborar na forma de apoio cultural, vedada a transmissão de propaganda ou publicidade comercial a qualquer título.

Parágrafo único. Para fins do Serviço de Radiodifusão Comunitária, configura propaganda ou publicidade comercial a divulgação de preços e condições de pagamento.



SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP

COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM

CCS (10ª Reunião)

CN - 15

05/11/2018

Na verdade, essa portaria mudou bastante o entendimento vigente de patrocínio, ela ampliou muito o entendimento vigente de patrocínio.

Pode-se observar que a diferença entre a propaganda veiculada por uma emissora comercial daquela permitida para uma estação de RadCom passou a ser muito tênue, na medida em que às rádios comunitárias é vedado apenas divulgar preços e condições de pagamento. Esse detalhe foi lembrado, também, pelo representante do MCTIC, quando da sua apresentação ao Conselho.

Além dessa mínima fronteira, não é imposto qualquer limite de tempo dentro da programação da estação comunitária, enquanto à estação comercial é imposto o limite de 25% da programação para a publicidade comercial.

Aparentemente, as possibilidades criadas pela Portaria 4.334, de 2015, não estão sendo aproveitadas pelas entidades prestadoras ou, de repente, não foram entendidas na sua extensão pelas prestadoras de RadCom, uma vez que o efeito prático da alteração da lei proposta pelo projeto de lei em análise seria apenas passar a informar também os preços e condições de pagamento dos produtos e serviços.

O PL 55, na verdade, permite que uma entidade autorizada executar o serviço de RadCom passe a fazer exploração econômica da outorga mediante inserção de publicidade comercial, igualando-se à entidade executante do serviço de radiodifusão comercial, com a vantagem de não ter limite de tempo para inserção de sua publicidade, o que quebraria o citado princípio funcional da complementaridade entre os serviços.

Entidades interessadas em fazer uso econômico da outorga devem buscar executar o serviço dentro do sistema privado de radiodifusão, submetendo-se ao processo de seleção e a todos as demais obrigações associadas a essa modalidade.

Pelo exposto, o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional é de parecer contrário à aprovação do PLS nº 55.

Considerações finais.

A análise conjunta dos três projetos de lei em tramitação nos permite perceber a clara intenção de promover alterações substantivas à organização constitucional dos serviços de radiodifusão, em afronta ao princípio da complementaridade dos serviços, que é o fundamento basilar para orientação das normas e regulamentos do setor de radiodifusão. Ademais, o conjunto de alterações propostas constitui-se em um instrumento de conturbação prejudicial ao uso racional do espectro radioelétrico e, consequentemente, ao serviço de radiodifusão.

Mostrei com os três projetos que haveria um aumento de cobertura, uma publicidade liberada dentro da área de serviço maior, e isenção do Ecad.

A pergunta que fica é: quem vai querer fazer radiodifusão comercial em cidades de pequeno e médio porte? Já há radiodifusores querendo devolver a outorga e pedir uma outorga de comunitário.

É isso.

Obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O parecer, então, do Conselho nos três projetos é pela rejeição dos três projetos.

Nós temos um voto em separado aqui.

Eu passo a palavra ao Conselheiro Davi Emerich.

O SR. DAVI EMERICH – Primeiro, parabenizar Tereza Mondino, os demais membros da Comissão e também o Sydney pelos pareceres apresentados, que sempre são fonte de informação. Confesso que eu tenho aprendido muito nessa área com as informações técnicas que vocês, da área de engenharia das empresas, nos trazem,



SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP

COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM

CCS (10ª Reunião)

CN - 16

05/11/2018

porque vocês têm muito mais acesso a questões técnicas do que a gente, principalmente eu, que não sou especialista; não sou engenheiro, sou jornalista. Então, parabenizar vocês realmente pelos pareceres.

Agora, quero também fazer uma abordagem, um comentário, ou seja, se apenas o aspecto técnico prevalecesse, não precisaria existir o Congresso Nacional, que é uma Casa essencialmente política. Aí você só indicaria especialistas nas suas áreas e não precisaria do Congresso Nacional, como também não precisaria do Conselho, que tem aqui uma representação diversa. Portanto, se o aspecto técnico é fundamental, o aspecto político prepondera sobre ele. É o aspecto político que decide o caminho a ser tomado. Qualquer decisão política que você toma tecnicamente você resolve, inclusive, se quiser ampliar para 300W, para 500W as rádios comunitárias. Só que essa é uma decisão política e para uma decisão política tem que haver maioria. Então, a gente tem que levar sempre em consideração que o aspecto técnico nunca prepondera sobre tudo. Na minha opinião, numa democracia, a maioria representada por decisões políticas prepondera sobre o técnico, embora não se possa fazer maluquices em nome da política.

Na verdade, eu não colido com 90% dos argumentos do relatório da Tereza Mondino. Participo dos mesmos conceitos, só que fico muito apertado, por exemplo, em sempre trabalhar pela rejeição de projeto. Acho que nós estamos em uma Casa, somos um órgão consultivo. Prefiro trabalhar assim: vamos alterar os projetos. Mesmo que você tenha de alterar profundamente, até modificar sua linha. Então, ao invés de rejeitar, sou mais da posição – por sermos de um órgão de assessoramento – de aproveitar as ideias modificar em forma de um substitutivo, qualquer coisa desse tipo. Então, ao contrário de rejeitar, sou pela tramitação dos projetos nos moldes que coloco, na argumentação que faço aqui.

Relatórios e parecer aos Projetos de Lei do Senado nºs 513/2017 (PL nº10.637/2018 na Câmara), PLS 55/2016 e 410/2017 relativos às rádios comunitárias.

A Constituição promulgada em 1988 foi um marco muito importante para a história da comunicação social no Brasil. Ao caracterizar como complementares os campos estatal, privado e público, o Texto Constitucional, no art. 223, outorgou ao País um modelo capaz de contemplar todos os segmentos da sociedade brasileira que têm na comunicação um instrumento insubstituível para fazer plasmar seus interesses, diferenças e convergências, sempre reafirmando o primado da democracia.

Dando prosseguimento a esse entendimento positivo e após debates intensos entre atores sociais, Governo e Congresso Nacional, a Lei 9.612/1998 instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária já caracterizando, em seu art. 1º:

Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade da prestação de serviço.

O §2º do mesmo artigo assinala: "Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila".

Como se percebe no texto, o espírito da lei é que a rádio comunitária é parte constitutiva de um conjunto de atores sociais coletivos, daí a exclusividade de fundações e associações para fins de requerimento da concessão junto ao Governo Federal.



Quis o legislador que as referidas emissoras fossem entidades simples – e nessa linha caminho muito com a Mondino nessa argumentação –, dinâmicas, próximas da comunidade e infensas a grupos políticos, religiosos, econômicos ou mesmo a pretensos donos de vilas e bairros, que são muito comuns nesse cenário. Ou seja, a própria comunidade ou expressiva parcela dela, organizada por associação ou fundação, é quem tem competência legal para gerir os destinos da emissora, resguardados os limites da lei.

Sabemos que o princípio expresso na lei nem sempre se materializa na prática e que o poder de fiscalização do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e das Comunicações (MCTIC), às vezes, não consegue sanar distorções como a manipulação de associações por atores privados da sociedade local. Entretanto, mesmo que sejam necessários novos métodos e fiscalização para evitar tais práticas, as rádios comunitárias se consolidaram e se transformaram em referência para o seu entorno social. Muitas delas possuem audiência significativa, prestando serviço social e democrático relevante às pessoas, aos grupos sociais, às famílias.

Segundo informações prestadas por representantes do Ministério e pela Anatel em seminário do Conselho de Comunicação Social, existem em todo o País perto de 5 mil rádios comunitárias, respondendo por quase 50% de todas as emissoras em atividade, incluindo as privadas, as estatais e fundacionais.

Considerando que há muitas delas nas capitais e grandes cidades – o Distrito Federal, por exemplo, conta com aproximadamente 80 unidades –, logo percebe-se que, embora já com quantitativo expressivo, as comunitárias não chegaram a todos os Municípios brasileiros. O Brasil tem perto de seis Municípios e, considerando que cidades grandes têm 10, 20, 30, 40, 50 rádios comunitárias, muitos Municípios brasileiros ainda não contam com rádios comunitárias. Mas também não chegaram, além dessas cidades que faltam, a mais de 10 mil distritos, alguns deles encravados em zonas de interseção rural, muito distantes da sede dos Municípios e, portanto, inacessíveis pela baixa potência de 25W.

Perguntei ao menino da Anatel se um distrito de um Município que está a 30, 40 km da sede do Município e, portanto, não sendo alcançado pelo sinal daquela área, poderia requerer uma rádio comunitária naquela localidade. E ele falou que sim. E isso realmente para mim foi uma informação importante. Por quê? Os números são indicativos de que há um caminho longo de crescimento das emissoras comunitárias no Brasil. Nesse processo de crescimento que esperamos se afirmar, o princípio geral da lei deve ser mantido. As comunitárias, por definição, devem ser geridas pelas comunidades e não por grupos econômicos, políticos ou religiosos. Assim, acreditamos que a lógica da concessão deva apostar na pulverização das unidades e não, na sua concentração.

Então, dentro dessa perspectiva, concordo com a Mondino. Ou seja, não se tem que ficar criando grandes rádios, com estruturas econômicas complexas, com administradores, contadores, buscadores de publicidade e tal, por quê? Por que aí vai entrar o poder econômico, vai entrar a manipulação, quando a vocação da rádio comunitária é se pulverizar, chegando a todos os Municípios brasileiros e quiçá a todos os médios e grandes distritos do Brasil. Há distritos com cinco mil pessoas que mereceriam provavelmente uma rádio comunitária. E provavelmente muita gente não sabe que isso é possível.

Então, do ponto de vista democrático, acho que é muito mais interessante a pulverização das rádios comunitárias do que a sua concentração. E essa concepção obviamente vai derivar em uma série de atitudes políticas, inclusive da forma como eu imagino.



Portanto, dar às comunitárias espectros irrestritos e musculatura econômica nos mesmos patamares que os exigidos para as emissoras privadas seria, a nosso ver, um equívoco de modelo.

Então, tenho uma convicção muito clara de qual é a vocação das rádios comunitárias, porém, sem abandonar essa premissa geral, ajustes no sistema do serviço de radiodifusão comunitária precisam ser feitos, particularmente nos seus marcos legais. A fase heroica das comunitárias já ficou para trás, agora o poder público deve trabalhar para a sua consolidação e autossustentação.

Os PLSSs 513/2017, 55/2016, 41/2017 vêm ao encontro desses ajustes.

PL 513/2017, que é a questão das antenas, foi apresentado pelo Senador Hélio José.

E aí gostaria também, acho... Até brinco que cachorro mordido por cobra tem medo até de linguiça. É prática do Congresso de, sempre no final de gestão, aprovar certos projetos muito na pressa. Então, comprehendo, por exemplo, essa necessidade de discussão e votação, porque acho que, atrás de tudo, está essa preocupação, porque essas coisas ocorreram no ano passado. Então eu comprehendo isso; isso para mim não é... E eu acho que realmente é uma preocupação que tem de ser levada em consideração, porque projetos votados na pressa sempre criam problemas.

Apresentado pelo Senador Hélio José, o projeto originalmente previa a ampliação de baixa potência das comunidades, dos atuais 25W para 300W. Além do mais, dispunha sobre a designação, em nível nacional, para utilização do serviço de radiodifusão comunitária, três canais específicos "na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, observado o disposto em regulamento". Indicava ainda que, "em caso de manifesta impossibilidade técnica de uso desses canais em determinada região", seriam "indicados, em substituição, canais alternativos, para utilização exclusiva nessa região".

O projeto recebeu algumas alterações na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal: reduziu-se a potência máxima de 300W para 150W e de três para dois o número de canais específicos para uso do sistema, observado o disposto em regulamento.

A matéria foi aprovada pelo Plenário do Senado Federal no último mês de julho e encaminhada à apreciação da Câmara dos Deputados – é o único que foi para a Câmara, que pegou o pessoal, vamos dizer... Todo mundo foi pego de surpresa com a aprovação desse projeto em Plenário. Os outros dois estão ainda tramitando em nível de Comissão aqui, no Senado Federal; portanto, não foram para a Câmara nem foram a Plenário do Senado Federal, e, se forem aprovados na Comissão, inevitavelmente haverá requerimento para que ele vá a Plenário, com toda a certeza, porque a gente entende o cenário político da Casa.

Entendemos que a ampliação da baixa potência de 25W para 150W não é incompatível com o marco regulatório da difusão comunitária, e ela pode atender necessidades de várias emissoras, situadas principalmente em pequenas cidades, com áreas rurais contíguas e densamente povoadas. Obviamente, a decisão de ampliação, a cargo dos órgãos públicos competentes, não pode ser compulsória e deve atender a estudos técnicos e sociais rigorosos, de modo a preservar o caráter efetivamente comunitário das emissoras. É inimaginável, por exemplo, ampliar o espectro apenas para que a comunitária dispute em igualdade de condições os ouvintes com as emissoras comerciais já existentes.

Sugerimos...



SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP

COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM

CCS (10ª Reunião)

CN - 19

05/11/2018

Mais um parêntese. Conversando com o representante da Anatel, ele admitiu... Inclusive, o relatório da Mondino, praticamente no final do projeto, antes de exarar o parecer, ela diz: "Essa rediscussão poderá, inclusive, contemplar possíveis exceções e casos particulares, que não podem ser, de modo algum, generalizados num projeto de lei". Ela admite que se pode haver, parece-me, situações específicas que podem merecer estudos técnicos e até autorizações para que a antena possa ser ampliada em função de demandas específicas do Município que não coligam com iniciativa privada, e tal.

Ao menino da Anatel, da vez passada, eu perguntei especificamente para ele isso, e ele falou que isso seria, sim, possível. Agora, o que ele reclamava é que os órgãos técnicos não foram chamados para discutir o tema.

Então, sugerimos que a proposta do art. 5º do projeto aprovado no Senado Federal e em tramitação na Câmara, que obriga o poder concedente a disponibilizar dois canais em frequência modulada para a utilização pelos serviços de radiodifusão comunitária, seja suprimida – então, eu proponho a supressão do art. 5º.

Na justificação original do projeto que tramitou no Senado Federal, argumentava-se que os novos canais tinham como objetivo viabilizar a adequada recepção, "evitando as interferências que estão ocorrendo na área de fronteira entre as comunidades atendidas". Ora, o art. 5º, da Lei 9.612, de 1998, já resolve o problema em seu parágrafo único: "Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região".

Então, se há problema técnico, porque o argumento de mais dois ou três canais é para evitar os problemas técnicos, se a própria lei diz que, em havendo problema técnico, eles vão dar uma solução para isso, e tecnicamente há solução, eu acho que esse problema estaria resolvido.

Então, de modo geral, eu acho que o projeto, no seu conceito geral, está errado, mas eu mantendo a ideia de 25W até 150W, dependendo-se apenas de decisão técnica. Ou seja, não é compulsória para todas as rádios comunitárias no País.

Portanto, ao invés de apontar uma rejeição, na verdade, eu trabalho com a ideia de um substitutivo nessa perspectiva.

PLS 55, de 2016.

O Projeto de Lei do Senado Federal 55, de 2016, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, que era suplente, de Tocantins, e assumiu o Senado por muito tempo, permite custeio da operação das rádios comunitárias através da venda de publicidade e propaganda comercial.

Ele tramita, no momento, na CCT, tendo como Relator o Senador Otto Alencar.

Altera o art. 18, da Lei 9.612/98, dispondo:

As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão transmitir propaganda e publicidade comerciais ou de interesse público, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida, devendo a receita obtida ser integralmente reinvestida na prestação de serviço.

Acrescenta ao artigo o seguinte parágrafo único: "No caso de publicidade de interesse público, os prestadores do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão firmar contratos com qualquer ente federado".



SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP

COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM

CCS (10ª Reunião)

CN - 20

05/11/2018

O debate sobre o financiamento das rádios comunitárias está agendado no Congresso Nacional há vários anos e sempre o tema é levantado nos Plenários do Senado e da Câmara.

Da parte do Senado, eu sempre ouço os Senadores, não os Senadores de oposição ou de esquerda que pudessem ter uma identidade mais próxima com isso, mas Senadores de todos os espectros ideológicos levantando no Plenário que realmente tínhamos de encontrar uma solução para isso.

Então, esse tema está agendado. Ou seja, não é nada novo que caiu como um raio do céu e todos se comprometem a buscar uma solução para esse problema.

O art. 18 da lei já citada dispõe que as comunitárias poderão – abre aspas – "admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos a estabelecimentos situados na área das comunidades atendidas". Fica implícito, portanto, que elas estão proibidas de fazerem captação publicitária nos moldes das emissoras privadas.

Formatou essa disposição o princípio de que as comunitárias não têm fins lucrativos e também o fato de não pagarem pelas concessões, como ocorre com as privadas. Logo, a proibição seria uma maneira de evitar concorrência desleal com as rádios comerciais.

Entendemos – aí, vou na mesma linha, ou seja, conceitualmente, eu tenho caminhando muito na interpretação que se faz, só que chego a conclusões diferentes – que permitir a captação publicitária de estabelecimentos comerciais situados na área da comunidade atendida e também publicidade de interesse público de qualquer ente federado não vêm ao encontro de uma rádio sob controle comunitário, pois agentes econômicos e políticos poderiam intervir indevidamente no serviço.

Coloca-se à publicidade certo limite, já vai aparecer um benfeitor colocando um dinheirão e dominando a rádio por via de publicidade – a gente sabe como ocorre isso.

Em princípio, o ideal para as rádios comunitárias seria buscar a sua sobrevivência e manutenção junto aos membros da comunidade, adotando inclusive práticas de subscrição.

O conceito de apoio cultural, segundo cremos, deve ser mantido, até mesmo porque a Portaria 4.334/2015, do antigo Ministério das Comunicações, passou a dar mais liberdade à busca de recursos às comunitárias ao entender que propaganda e publicidade só seriam caracterizadas com a "divulgação de preços e condições de pagamento" – a Tereza já se referiu a essa portaria.

Voto em separado dado pela Senadora Marta Suplicy sobre a matéria no âmbito da CCT do Senado lembra que a portaria permite às comunitárias a, abro aspas, "veiculação do nome, endereço e telefone do apoiador situado na área de execução do serviço", fecho aspas, não restando proibida, abro aspas, "a divulgação de jingles ou trilha sonora que se mostre adequada à veiculação do apoio cultural".

Como pesam muito nos custos das comunitárias os gastos com energia, água, telefone e provimento de dados de internet, sugerimos que um substitutivo inclua parágrafo único ao art.18 da lei, permitindo que as mesmas possam celebrar parcerias compensatórias com empresas e concessionários responsáveis pelos serviços elencados, independentemente se locais, regionais ou nacionais.

O que eu estou dizendo aqui? Estou dizendo o seguinte: tudo bem, nada dessa publicidade comercial que estão pedindo. Agora, se a rádio puder fazer um acordo compensatório... Quanto ao "compensatório", estou imaginando assim: se gastou R\$300,00 de energia elétrica e se a empresa de energia elétrica estiver querendo fazer uma inserção, alguma coisa para compensar os gastos que ela tem com energia elétrica,



água, telefone e provimento de dados, o que normalmente hoje é feito pelas empresas públicas, eu acho que se a gente pudesse incluir isso no aspecto legal, fugindo da questão da publicidade, já estaríamos dando uma grande contribuição às rádios comunitárias.

O que a gente não pode é trabalhar publicidade para que uma rádio... Eu fui viajar agora por Minas, visitei pequenas cidades. As rádios comunitárias, pessoal, muitas vezes são salinhas de três ou quatro metros quadrados com um custo operacional baixíssimo, mas com água, luz... Quando a gente coloca isso – e vamos falar sobre direitos autorais –, fica praticamente inacessível para essas rádios. Então, se você puder resolver os gastos com água, energia, serviço de internet através de uma visão compensatória, nós já estaríamos dando uma grande contribuição a eles.

Deixe-me ver onde estou. (Pausa.)

Então, eu proponho... Eu acho que não alteraria a lei em nada, do ponto de vista da publicidade. Eu acho que a portaria já resolve bastante isso. Ou seja, já não há aquela proibição que havia anteriormente; pode-se avançar mais, desde que a publicidade seja local. Mas se nós pudéssemos introduzir no projeto a possibilidade desses acordos compensatórios com organismos que prestam serviços que pesam nos custos dessas rádios comunitárias, mesmo que sejam organismos estaduais ou até nacionais, eu acho que seria uma grande contribuição que a gente daria às comunitárias.

Por fim, direitos autorais.

Conversando com representantes de rádios comunitárias, pude ver que todos eles são unânimes em afirmar que essa é a principal questão. Ou seja, o projeto de antena, o projeto de publicidade... Principalmente, o projeto de publicidade é importante, mas para eles, pelo menos nas conversas que eu tive, a questão dos direitos autorais é o mais dramático.

PLS 410/2017.

Direitos autorais, consagrados por convenções internacionais centenárias e leis nacionais, são um tema quente e sempre estão no centro de debates no Congresso Nacional. Garantem aos artistas retornos financeiros em relação à sua obra, sempre difícil de ser fiscalizada e passível de burla por aqueles que costumam ganhar gratuitamente sobre o trabalho alheio.

O projeto em pauta, de autoria do Senador Hélio José, foi aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte e aguarda Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, em caráter terminativo.

Obviamente, sendo aprovado terminativamente e se houver recurso de parte dos Senadores, ele vai ao Plenário. Esses projetos dificilmente deixam de ter recurso para Plenário quando são aprovados em Comissões.

Em nossa avaliação, o projeto é pertinente, pois enfrenta um componente de custo permanente e pesado às rádios comunitárias, que por suas características têm pouca mobilidade para arrecadar recursos, visto que estão proibidas de captar verbas publicitárias e que o próprio apoio cultural está restrito às suas pequenas fronteiras.

Eu não quero mudar isso; eu proponho que seja mantido.

O regulamento do Ecad, costurado em consonância com a Lei 9.610/98, fixou para as rádios comunitárias (art. 37) a cobrança, indistintamente, de sete Unidades de Direitos Autorais, ou seja, uma tal de UDA.

Então, todas as rádios comunitárias... Isto eu acho e até conversei com vocês, que tínhamos que encontrar uma solução. Todas as rádios comunitárias no Brasil,



independentemente se estão em um centro em que dá para captar mais apoio cultural ou não, pagam a mesma coisa em termos de direitos autorais. Já é um critério errado.

O Brasil é um País grande, de diferenças regionais de renda brutais, e o Ecad não levou em consideração essa realidade do País. Então, independentemente de uma decisão que venha a ser tomada em relação a esse ponto, eu acho que o Ecad tem que rediscutir essa política em relação às rádios comunitárias.

Em julho deste ano, o valor de uma unidade correspondia a R\$77,21, totalizando uma cobrança mensal de R\$436,26. No ano, um acumulado de cobrança é de R\$5.559,12. Isso indistintamente. A rádio do Piauí paga isso, a rádio de São Paulo paga isso, a rádio de Brasília paga isso. Então, já há um erro de concepção original nesse tipo de cobrança.

Para quem analisa de fora, os valores são aparentemente baixos, entretanto, para uma emissora comunitária, entidade singular e absolutamente simples, o valor pesa muito no orçamento, que ainda tem de responder por custos fixos de energia elétrica, água e serviços de internet. Muitas emissoras, neste cenário, deixam de fazer recolhimento e, ao final, são acionadas judicialmente pelo Ecad, quase sempre vitoriosos em suas ações.

Então, o Ecad não perde uma. Ele entra com uma ação e ganha, pois há praticamente jurisprudência sobre o assunto. O que vai acontecendo? Vão se acumulando dívidas e dívidas. Há relatos inclusive – não é para assustar não – de que já houve até suicídios de pessoas que estão à frente de rádios comunitárias em virtude dessa acumulação de dívidas com o Ecad. Por exemplo, o cara tem que pagar R\$50 mil. Se ele está em uma comunidade pequena, não há possibilidade de ele pagar isso, ou seja, corre-se o risco de ir para cima dos bens pessoais dele. Isso realmente é uma coisa que, na minha opinião, agride muito uma concepção de comunicação pública em nosso País, principalmente representada pelas rádios comunitárias.

Se o recolhimento de Ecad conseguisse abranger todas as comunitárias em operação, se ele conseguisse arrecadar tudo, ele chegaria a R\$2,31 milhões por mês ou R\$27 milhões por ano. Isso, em princípio, representaria quase 3% da arrecadação da instituição recolhedora, estimada em R\$1 bilhão, em 2017, distribuído a 259 mil artistas brasileiros.

Não se questiona o direito aos autores de cobrar pela utilização de sua obra, já pacificado pelo nosso ordenamento legal. O que se discute é o seu impacto na saúde das rádios comunitárias, que prestam serviço social de larga relevância e se constituem como entidades sem fins lucrativos.

E aí a pergunta, suscitada pelo projeto do Senador: é possível um novo marco regulatório para enfrentar a questão? Em nossa avaliação, a resposta é sim. Na avaliação do Sidney e do relatório, principalmente do Sidney, é não, porque a Constituição não permite. Na nossa opinião, permite.

É sempre bom lembrar que os direitos autorais são definidos em lei – e quem aprova a lei é o Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República. Direito autoral não é cláusula pétrea e, assim, pode sofrer alteração, sobretudo para atender imperativos sociais e democráticos. E fazendo alterações com esse teor, em nada feriria os acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Vale lembrar ainda que as exceções não são alheias à Lei 9.610/98. O seu art. 46, inteiro, dispõe sobre vários casos que não constituiriam – abro aspas – “ofensa aos direitos autorais”. Ora, mesmo as rádios comunitárias sendo enquadradas no conceito de divulgação pública, não seria nada extravagante que elas fossem também inseridas no contexto do art. 46 da respectiva lei.



A Nota Informativa 1.691/15, de autoria do Consultor Legislativo do Senado Federal Rodrigo Abdalla Filgueiras de Sousa, analisa o assunto amplamente, situando-o historicamente com precisão. Segundo ele, ao contrário do modelo anglo-americano do *copyright*, que protege o direito de reprodução de cópias, o Brasil adotou o chamado sistema continental, o *droit d'auteur* – direito do autor, em francês; deve ser isso –, que "se preocupa com outras questões, como a criatividade da obra a ser copiada e os direitos morais do autor da obra".

Ou seja, o sistema brasileiro dá ao autor direitos muito mais amplos que o concedido pelo *copyright*, com a possibilidade de zelar pela sua criação, podendo proibir cópias ou reproduções se estas trouxerem algum malefício ao espírito da obra.

Ao fazer um comparativo entre os valores cobrados pelo Ecad às rádios comerciais e às rádios comunitárias, a nota traz informações relevantes. Por exemplo, à época, as comunitárias recolhiam um valor fixo de R\$362,40 por mês, enquanto as comerciais pagavam valores mínimos de R\$187,14 e R\$230,38, conforme a categoria socioeconômica. Como as emissoras vinculadas à Abert e Abratel receberiam um desconto – Abratel e Abert têm um desconto bom, hein?! – de 25%, esses valores cairiam ainda mais, respectivamente para R\$140,36 e R\$172,79, ou seja, as comunitárias poderiam estar pagando o dobro de uma certa faixa de rádios comerciais. Essas distorções, provavelmente, ainda ocorrem hoje.

É claro que eu estou pegando uma nota técnica de um consultor aqui do Senado que dizia haver distorções a tal ponto entre rádios comerciais filiadas às entidades e que teriam desconto – e eu não estou reclamando de desconto; eu acho que essas coisas são normais em qualquer processo de negócio e comercial – e rádios comunitárias que muitas rádios comunitárias acabavam pagando praticamente o dobro do que muitas rádios comerciais. Ou seja, há alguma coisa errada nisso; isso tem que ser corrigido.

Sem deixar de reconhecer a complexidade do tema – que fica esmagado entre os direitos inalienáveis do autor e a dimensão social –, a nota informativa avalia que tal circunstância – abro aspas – "parece afrontar o direito de acesso aos bens culturais da população, uma vez que as rádios comunitárias, diferentemente de suas congêneres comerciais, não visam ao lucro, e sim ao desenvolvimento de sua comunidade com a difusão de ideias, informação e cultura".

Conclui a nota ao final: "Diante dessa situação, seria possível que o Estado, julgando a medida oportuna e conveniente, passasse a interferir na relação entre autores e os cidadãos dessas comunidades".

Com o exposto, julgamos oportuno o Projeto 410/17, embora possa ser emendado em sua configuração atual, com vistas a não retirar protagonismo dos autores na defesa de direitos. Portanto, julgamos suficiente para atender as emissoras comunitárias que do projeto seja mantida apenas a inclusão de mais um item, de nº IX, ao art. 46 da lei, que assim reza: "A veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária".

No projeto que está tramitando, acrescentaram um parágrafo num determinado artigo que retiraria dos autores a competência de cobrar pelos direitos autorais e que poderia, depois, se espalhar para outras áreas, que não a rádio comunitária. Então, eu sou pela supressão desse artigo que tiraria esses direitos e colocaria nesse item que estou anunciando aqui.

Conclusão.



SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP

COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM

CCS (10ª Reunião)

CN - 24

05/11/2018

Julgamos oportuna a tramitação no Senado e na Câmara dos Projetos de Lei do Senado 513/17 – PL 10.637/18, na Câmara, que é de antena –, 55/16, que é o da publicidade, e 410/17, com os ajustes sugeridos no corpo deste relatório.

Portanto, ao invés de votar pela rejeição, eu voto praticamente no sentido de se aprovarem substitutivos nessa perspectiva que eu coloquei de que as rádios comunitárias não podem se tornar gigantes comerciais, não podem criar muita musculatura para querer concorrer com as comerciais, porque, no momento em que elas fizerem isso, elas praticamente vão perder o controle para donos de rua, para empresas, para políticos, o que, de alguma forma, já ocorre; há denúncia nesse sentido. Então, eu sou pela pulverização das rádios comunitárias, mas adotando uma série de medidas que possam melhorar e fortalecer a vida dessas emissoras que são muito importantes para a comunicação pública em nosso País.

É isso, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Obrigado, Conselheiro Davi Emerich.

Coloco em discussão o relatório e o voto em separado.

Já havia pedido a inscrição a Conselheira Juliana Noronha?

Conselheira Juliana.

A SRA. JULIANA NORONHA (Para discutir.) – Eu só gostaria de fazer uma observação sobre o início do voto em separado do Conselheiro Davi.

Ele coloca que, na realidade, se trata de uma análise política. A minha preocupação a respeito de uma análise política dentro do Conselho é que eu acho que isso exorbita mais uma vez a função dada a nós, Conselheiros. Lembro que o Conselho de Comunicação é um órgão assessor, auxiliar e com a função de emitir pareceres e estudos técnicos. Se, por vezes, os nossos estudos e pareceres baseados na técnica, em conceitos mais especializados dos assuntos opinem pela não aprovação de algum projeto, eu acredito que as análises e os pareceres, nesse sentido, não devem ter análises políticas. As análises e interpretações políticas cabem aos Parlamentares, que, por força de um mandato determinado, vão fazer as análises desses projetos, desses pareceres, desses estudos, e aí, sim, formularem substitutivos, darem a interpretação política que eles entendem necessária a cada projeto de lei. Mas ao Conselho de Comunicação Social e a nós, Conselheiros, acho que cabe emitir pareceres e estudos com base nas fundamentações que existem hoje. Se hoje o nosso estudo, com base no parecer da Conselheira Mondino, é um estudo de características técnicas, entendendo pela inviabilidade de questões, por diversas razões aqui explanadas, eu entendo que é um parecer técnico do Conselho, com uma análise técnica que deve prevalecer a qualquer tipo de análise política. Nós não temos condições de fazer análise política. Isso cabe aos Parlamentares.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Obrigado, Conselheira.

Com a palavra o Conselheiro Luiz Carlos Gryzinski.

O SR. LUIZ CARLOS GRYZINSKI (Para discutir.) – Eu queria fazer uma colocação. Eu não entendi direito aqui. Há um momento em que se diz que as comunitárias arrecadariam R\$23 milhões, contra R\$1 bilhão arrecadado. Quem são os outros que pagam R\$1 bilhão?

O SR. DAVI EMERICH (Fora do microfone.) – O Ecad.

O SR. LUIZ CARLOS GRYZINSKI – O Ecad?



SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP

COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM

CCS (10ª Reunião)

CN - 25

05/11/2018

O SR. DAVI EMERICH – O Ecad arrecada em tudo. Não é só rádio, é tudo, festas. Arrecada perto de R\$1 bilhão. O que se arrecadaria das rádios comunitárias se todas elas pagassem daria um total de R\$23 milhões.

O SR. LUIZ CARLOS GRYZINSKI – São 1.800 rádios comerciais com mais 500...

O SR. DAVI EMERICH – Não, mas o Ecad... Eu não estou fazendo paralelo com as comerciais. O Ecad arrecada direitos autorais de tudo, de festas, de clube.

O SR. LUIZ CARLOS GRYZINSKI – Eu entendi. Eu entendi esse aspecto. Agora, R\$23 milhões em cima de R\$1 bilhão, quanto representa, centesimal?

Eu entendo a preocupação do Conselheiro no sentido de viabilizar, mas, sobre esse cálculo do Ecad, eu não sei se estão corretos esses valores, porque eu sempre ouço de diversos radiodifusores que os valores que eles pagam para o Ecad são enormes, são grandes, mensais. Faltaram dados aqui, no sentido de a gente fazer um paralelo entre esse segmento – vamos dizer – de rádio, para termos uma noção.

Como o próprio Conselheiro disse, nas duas primeiras, ele acha até que está contemplado. De certa forma, está contemplado, porque dentro do seu ambiente, da sua área, ele pode explorar comercialmente, inclusive com esse de 2015 – não me recordo o nome aqui. É só a questão de estabelecer preço e nome, alguma coisa assim. Veja, só esse diferencial é muito tenua. Então, há condições de uma determinada rádio comunitária, dentro da sua área de abrangência, onde o legislador estabeleceu, poder explorar comercialmente, igual a uma comercial. Casos particulares, de fronteiras, 30km no meio do mato, são resolvidos. Até o próprio Conselheiro se surpreendeu, dizendo que na reunião aqui – eu não estava na reunião – foi dito que isso é possível, mas tratando como exceção, não criar uma lei para fazer regra. É uma exceção que é apreciada pela Anatel, pelo Ministério das Comunicações, e viabilizada diante daquele quadro apresentado.

Então, eu acho que, se fosse para nós entrarmos mais fundo em Ecad, o que preocupou o Davi, eu acho que teria que ser emanada do próprio Congresso alguma decisão política por essa lei. Eu não conheço ninguém... Até gente que faz festa de garagem reclama do Ecad. Estou certo ou estou errado?

Então, faltam-me dados para dizer que efetivamente as rádios comerciais estão pagando esse valor, porque pelo que eu entendo e pelo que eu li, o valor é exorbitante. Esse R\$1 bilhão é muito dinheiro. Para R\$23 milhões, quanto isso representa?

O SR. DAVI EMERICH – Três por cento.

O SR. LUIZ CARLOS GRYZINSKI – Agora, quanto representa, dentro desse contexto...

O SR. DAVI EMERICH – Seriam 3%.

O SR. LUIZ CARLOS GRYZINSKI – Três por cento. Dentro desse contexto, quanto as outras rádios estariam contribuindo em cima desse R\$1 bilhão? Então, talvez a preocupação do Davi seja interessante, mas com relação notadamente ao Ecad. Não dá para pegar uma carona dentro dessa situação.

Outra questão: se a comunitária não aguenta pagar energia elétrica com 25kW, imagine com 150kW. Vai ser exponencial o aumento da energia elétrica, e, se a região em que ela estiver for bandeira vermelha, aí fica pior ainda. Então, a gente tinha que trabalhar para tirar a bandeira vermelha, para diminuir os impostos, para que o Ecad trabalhasse dentro de um regulamento mais factível. Enfim, é uma situação que eu não tenho dados para dizer: olha, o Ecad trabalha assim ou não.

Há uma questão que o Davi colocou, que eu acho fundamental e que foi apresentada aqui: a grande diferença é a questão da técnica, da interferência.



Politicamente você pode definir isso; tecnicamente não funciona. Parece-me – eu não tenho certeza, talvez os demais Conselheiros possam me informar – que a migração da AM para FM já foi terrível. Nem todos conseguiram se agasalhar. Por quê? Porque o espectro é uma facilidade finita. É uma estrada onde há caminhão, jamanta e bicicleta. Agora estão colocando skate. Não cabe mais ninguém atravessando ali. Então, isso tem que ser gerenciado. E por que há o órgão internacional? Porque nós, como comunicação, temos que conversar com o mundo. É por isso que há uma regra geral. Senão, cada um cria a sua regra e não funciona. Até para investimento. De repente, pode ser que alguma entidade venha a financiar as rádios comunitárias, baseadas no princípio do social, uma série de coisas. Isso é possível. Diante do que está estabelecido, tudo isso é possível. Então, acho que não cabe criar uma lei para ficar estabelecendo coisinhas ali. Ela tem que ser macro, dar essa liberdade para que cada um faça o seu voo de acordo com a livre iniciativa e de acordo com sua capacidade no ambiente onde vive.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Obrigado, Conselheiro.

Com a palavra a Conselheira Maria José Braga.

A SRA. MARIA JOSÉ BRAGA (Para discutir.) – À medida que a gente faz o debate, a meu ver fica clara a necessidade de aprofundar o debate, porque as questões realmente não são simples, e não são só técnicas. Eu creio que o que o Conselheiro Davi quis dizer, e disse, não foi que nós vamos fazer recomendações políticas. O que o Conselheiro Davi quis dizer, e disse, foi que, por trás das decisões técnicas, existem decisões políticas. As questões técnicas muitas vezes são justificativas para decisões políticas; e as decisões políticas, uma vez tomadas, vão exigir decisões técnicas para o seu cumprimento. É assim. É assim que funciona.

Todo mundo aqui sabe, todo mundo aqui deste Conselho sabe – e, se não sabe, deveria saber – que a lei das rádios comunitárias nunca agradou aos segmentos da sociedade civil que acham importante a radiodifusão comunitária. Ela foi amplamente tolhida no Congresso Nacional por pressão dos radiodifusores. Todo mundo sabe.

Agora, a meu ver, há um equívoco – e posso ser, vamos dizer assim, quem está falando de fora – de os radiodifusores verem as rádios comunitárias como ameaça ou concorrência. Por quê? Porque o problema, volto a dizer, o problema do financiamento da radiodifusão brasileira é gravíssimo e da rádio é mais grave ainda.

Nós temos mais de 3.800 rádios comerciais no Brasil. Isso significa que em mais de 2 mil Municípios brasileiros não há rádio. Isso é um problema, para nós, que defendemos a comunicação social como essencial para garantir direito do cidadão, para garantir o exercício da cidadania. E por que não há rádio comercial nesse monte de Município? Porque as rádios não sobrevivem. Óbvio. E em outros tantos Municípios brasileiros as rádios sobrevivem se estão ligadas a grupos religiosos ou políticos; não sobrevivem da sua atividade comercial, de vender publicidade. E todo mundo aqui sabe disso. Tem sempre alguém por trás mantendo a rádio.

É isso que nós queremos para o Brasil? É isso que nós queremos, que serviços importantes, como o da rádio, estejam na mão de pessoas que defendam interesses privados específicos, como interesses religiosos, doutrinação pelos meios de comunicação? Políticos utilizando os meios de comunicação para se elegerem? E aqui, com todo o respeito, está cheio de político eleito porque tem meio de comunicação na mão.



Então, o problema é grave. O problema é gravíssimo. E é com isso que nós devemos nos preocupar, nós, Conselho de Comunicação. Então, quando fala do aspecto legal, ora, esse aspecto legal pode ser modificado. E é para isso que existe o Congresso, senão só montava um Congresso uma vez, aprovava as leis do País ali, pronto. Pronto, pronto, pronto, acabou. Então, a lei da rádio comunitária é insuficiente para, vamos dizer, a existência desse serviço que eu pessoalmente e a entidade que eu represento consideramos importantes, que é a radiodifusão comunitária.

Ao dizer que essa lei é insuficiente significa que nós precisamos de melhorá-la. E vamos melhorá-la como? Vamos melhorá-la ameaçando a rádio comercial? Não, não é isso que nós queremos. Podem existir as duas coisas, as três coisas, as quatro coisas, apesar de que, no meu entendimento, o estatal, por dever conceitual, tem que ser público; mas o financiamento pode ser direto do Governo. Então essa é a grande diferença, para mim, do estatal. Não é do serviço que ele presta, mas da forma de financiamento que ele traz.

Então, nós temos que discutir como. Se temos que discutir frequência, vamos discutir frequência. Mas nós perguntamos aqui – não lembro se perguntei para o representante da Anatel ou do MCTIC – os canais que eram destinados à rádio comunitária. Ele falou. Era um, não é? E agora com dois e mais a possibilidade de um terceiro. Aí eu pergunto: e para a rádio comercial? Aí é ilimitado.

Então, a decisão política está aí. Existe um aspecto técnico, mas, antes do aspecto técnico, há a decisão política: para a rádio comunitária, três canais; para as rádios comerciais, infinito, enquanto puder. Foi isso que o representante da Anatel nos disse aqui, claramente.

Então, nesse sentido, eu volto a dizer que este Conselho precisa se debruçar sobre o financiamento da radiodifusão brasileira, lembrando que o financiamento da radiodifusão brasileira está ameaçado e está ameaçado pelos grandes grupos que hoje atuam na mídia digital. E nós precisamos tratar disso aqui. Está ameaçado em parte pelo poder da teles, que também foi diminuído com os grandes grupos da mídia digital.

Em relação à rádio comunitária, obviamente, nós temos que nos preocupar em como ela vai existir, a não ser que a gente tenha a coragem de dizer: "Não, para nós isso não é importante". E o Congresso brasileiro pode dizer: "Não, nós agora entendemos que, com esse novo perfil do Congresso, agora o importante são as rádios evangélicas". Não é? Pode dizer. E nós vamos fazer o quê? Nós vamos nos calar? Nós vamos ficar quietinhos e assistir?

Então, para a minha entidade, Federação Nacional dos Jornalistas, a radiodifusão comunitária é importante. E, se ela é importante, nós temos nos preocupar com a sua forma de sobrevivência, e a sua forma de sobrevivência significa as condições técnicas e financeiras para ela existir. A questão do espectro pode ser avaliada, inclusive caso a caso, agora isso tem que estar garantido. Está garantido como? Onde está dito que está garantido que, se houver uma exceção, se eu tenho uma rádio comunitária: "Ah não pode ser abrangência municipal"?

Ora, em Goiás, há um Município que tem 523 habitantes. Será que lá precisa de duas ou três rádios comunitárias com 523 habitantes? Eu creio que, nesse caso, cabe uma rádio comunitária municipal. E as rádios comunitárias que precisam atingir comunidades rurais? Agora, isso tem que estar garantido em alguma coisa.

Então, diante do que eu disse – o Marcelo já quer me cortar ali –, eu quero dizer que eu assino embaixo o parecer do Davi: que esses projetos não estão bons do jeito que estão porque exatamente não tratam das questões, mas esses projetos devem ser



SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP

COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM

CCS (10ª Reunião)

CN - 28

05/11/2018

discutidos e devem ser melhorados pelos Parlamentares nos aspectos que nós, Conselho de Comunicação, podemos, sim, apontar. Eu não vejo nenhum problema nisso.

Obrigada pela paciência, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Obrigado, Conselheira.

Com a palavra o Conselheiro João Camilo Júnior.

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR – Assim como eu fiz com a Conselheira Tereza, também queria fazer com o Conselheiro Davi. Parabéns pelo texto e pela capacidade de síntese em relação ao texto.

Eu não queria entrar muito no mérito, só mesmo para reforçar, até porque o Conselheiro já justificou que ele tirou os dados de uma nota técnica. Então, quando você pega a tabela que define o Ecad, ela tem uma série de classificações de tamanho de rádio, de população, e essa classificação foi retirada da menor rádio, do menor Município. Então, gera-se esse valor. Não obstante, essa rádio, em comparação com uma rádio comercial, pode ter certeza absoluta que a rádio comercial é muito menor do que a abrangência inclusive dessa rádio que está pagando esse valor de duzentos e poucos reais. E também não podemos deixar de ressaltar os custos. O custo de uma rádio comercial envolve outras demandas que não são só o pagamento do Ecad. Então, assim, é ter cuidado com um dado que não vai corresponder à realidade nem vai ter essa comparação.

A outra questão é uma dúvida regimental. Quando o senhor permitir e for encaminhada a questão da votação, nós votamos primeiro o parecer do Relator. A gente pode votar? Eu queria sugerir que a gente votasse.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Como assim? Eu não entendi, Conselheiro.

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR – Eu queria sugerir ao senhor que a gente já encaminhasse para a votação.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Eu tenho um Conselheiro ainda inscrito para falar.

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR – Ah, desculpe, perdão. É só porque eu olhei o relógio e daqui a pouco todo mundo começa a pegar os voos, a preocupação é só essa. Não quero suspender o debate, viu, Maria José?

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Ainda está em discussão.

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR – Muito respeito à questão do debate e às suas palavras, que são sempre muito bem colocadas. Desculpe se passei a impressão errada.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Com a palavra o Conselheiro Araújo Lima.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (Para discutir.) – Eu tenho só um comentário, Camilo, e sustentarei, logo ao final do comentário, a sua solicitação, porque acho que realmente o tempo... Talvez ainda haja algumas considerações e isso pode nos apertar no final.

Mas, Presidente, o que eu queria comentar é muito mais respondendo aos argumentos da Maria José. Muitos insistiram e falaram e repetiram, e eu gostaria de reforçar: nós não temos essa função. A nossa função não é de análise política, não é encaminhar uma sugestão mais política. Nós temos que decidir por maioria o que nós achamos do projeto, se é válido prosseguir ou não. É a única coisa que nós podemos fazer. Agora, trabalhar cada um dos interessados, grupos de sociedade civil, ir em cima



de cada Comissão temática da Câmara e do Senado, discutir com Relatores, discutir com os Deputados, isso aí é uma coisa que todas as empresas hoje, praticamente, todas as associações de classe, têm essa representação; os Municípios têm, os Estados têm. Então, não é o caso de nós enveredarmos por essa discussão política aqui dentro. É merecido, é necessário? Pode ser, mas aqui nós vamos decidir de acordo com os interesses dos grupos que estão aqui interessados, porque há sociedade civil, há instituições representativas de sindicatos, há empresas comerciais. Só reitero realmente o prosseguimento da discussão, da votação.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Obrigado, Conselheiro.

Com a palavra, o Conselheiro Fabio Andrade.

O SR. FABIO ANDRADE (Pela ordem.) – Eu só queria tirar uma dúvida regimental, mas acho que o Conselheiro já tirou: a gente vai votar entre um voto e outro voto. Não tem nada no meio, né?

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Nós vamos votar o relatório apresentado pela Conselheira Tereza Mondino e pelo Conselheiro Sydney Sanches, tudo junto. Depois, não aprovando, votamos o relatório em separado do Conselheiro Davi Emerich. No caso...

O SR. FABIO ANDRADE – Se aprovado, não vai...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Se aprovado, não volta...

O SR. FABIO ANDRADE – Obrigado, Presidente. Era só essa dúvida regimental.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Tereza Mondino.

A SRA. TEREZA MONDINO (Para discutir.) – Obrigada, Presidente.

Eu só queria... Eu tenho algumas informações de assuntos que a Maria José levantou.

Você perguntou por que não há rádio, se há um monte de Municípios que não têm rádio. Será que não têm interesse? O Ministério mesmo deu esta informação, estou repetindo a informação deles – eu sabia, mas eles já deram a informação oficialmente: há dez anos, não existe um edital de FM aberto. Então, há muitos locais que talvez tenham... Deve haver pilhas de pedidos no Ministério de abertura de edital, mas o Ministério não abre edital de FM há dez anos.

Aquele negócio de infinito também para as comerciais... Se ele respondeu assim, eu acho que foi força de expressão, porque...

A SR^a MARIA JOSÉ BRAGA (Fora do microfone.) – São cem números.

A SR^a TEREZA MONDINO – ... a faixa de FM tem cem canais – do 201 a 300. Então, são cem canais, é finito, o espectro é finito e cheio de regras, com todas as regras de proteção e interferência entre os canais. Não pode qualquer um entrar na hora que quiser. Do mesmo jeito que vai ser um problema a comunitária, de repente, aumentar de 25 para 150, com as outras emissoras, é o mesmo problema: você tem que fazer a viabilidade técnica de cada canal que entra no plano de cada emissora que queira se instalar. Então, há cem canais não só para as comerciais, mas para as comerciais, para as educativas e para as estatais. Há cem canais para serem usados e distribuídos no Brasil.

O SR. DAVI EMERICH (Fora do microfone.) – Em cada Município, você pode ter quantos...?



SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP

COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM

CCS (10ª Reunião)

CN - 30

05/11/2018

A SR^a TEREZA MONDINO – Depende muito das potências envolvidas. Você pode colocar canal num Município de três em três canais. Agora, você põe neste...

O SR. DAVI EMERICH (*Fora do microfone.*) – Porque as comunitárias só têm direito...

A SR^a TEREZA MONDINO – Sim.

O SR. DAVI EMERICH (*Fora do microfone.*) – As comerciais podem... Quantos canais...? Por exemplo, Pirenópolis...

A SR^a TEREZA MONDINO – Não, podem ter tantos quantos puderem... Não, as comerciais, não. As comerciais, estatais e educativas podem ter quantos forem tecnicamente viáveis – tem que ser demonstrada a viabilidade. Então...

(Intervenções fora do microfone.)

A SR^a TEREZA MONDINO – Sim, sim, entendi.

Eu só queria esclarecer que não é infinito.

O que eu posso colocar num Município também está limitado com os canais que eu tenho nos Municípios adjacentes, porque há aquela área de interferência que eu coloquei até no relatório. Há a área de cobertura e uma área em torno bem grande de interferência, onde eu não posso repetir esses canais, só vou poder repetir tantos quilômetros – às vezes, 100km – além daquilo ali. Então, é um jogo de xadrez o planejamento dos canais.

Outra coisa que ela falou é a questão política. De acordo com os que a lei estabeleceu, que é 25W e um canal, foi que todo o resto se desmembrou, que foi o que eu coloquei também no relatório.

É só isso, é só para trazer informação adicional.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Emerich.

O SR. DAVI EMERICH (*Para discutir.*) – A Juliana colocou uma questão de técnica e política. Eu acho que a nossa Maria José, capaz como ninguém, já deu a explicação do técnico e do político de forma muito satisfatória, com um argumento com que eu concordo. Eu acho que ela fez um raciocínio brilhante sobre isso.

Agora, dos três projetos que estão aí, o único realmente que tem aspecto técnico é o da antena, que é a frequência, a frequência física. O outro é sobre publicidade, não tem nada de técnico nisso. O outro, direitos autorais, não tem nada de técnico. É questão constitucional.

Então, vocês estão trazendo um debate como se fosse tudo técnico, mas é nada! Só um projeto é que tem dimensão técnica. E mesmo nessa dimensão técnica, se houver uma decisão – quando eu falo "política" não é no sentido partidário, mas política no sentido de haver uma maioria que acha que isto aqui é viável, "a gente quer assim" –, o técnico tem de se acomodar a isso. É isso que a gente está dizendo.

Então, não quero entrar muito nesse debate, mas que fique bem expresso que os três projetos não têm essa dimensão técnica como a Juliana colocou.

A SRA. JULIANA NORONHA – Conselheiro Davi, na realidade existe a natureza jurídica do serviço. E aqui, nós defendendo a questão da natureza do serviço, da natureza comunitária, nós estaríamos, sim, modificando a natureza jurídica do serviço comunitário. Se cabe alteração da lei, a análise política cabe ao Parlamento.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone.*) – Senadores e Deputados...

A SRA. JULIANA NORONHA – Com base nos estudos que nos foram endereçados como Conselho, os pareceres estão sendo emitidos com base em análises técnicas e jurídicas. Foi nesse sentido que eu coloquei.



O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k. Obrigado.

Vamos colocar, então, em votação a matéria. Existe algum Conselheiro que queira se manifestar? (Pausa.)

Não, não é?

Então, vamos lá.

Não havendo mais quem queira discutir, faremos, então, a votação nominal da matéria.

Serão submetidos à deliberação do Pleno do Conselho, sucessivamente, o relatório da Conselheira Tereza Mondino e o voto em separado do Conselheiro Davi Emerich, lembrando que, no caso de vitória do relatório da Conselheira Tereza Mondino, o voto em separado do Conselheiro Davi Emerich também acompanha quando for enviado ao Congresso Nacional.

Como vota então... O voto "sim" aprova o relatório da Conselheira Tereza Mondino; o voto "não" rejeita o relatório da Conselheira.

Como vota o Conselheiro João Camilo Júnior?

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR (Fora do microfone.) – Voto "sim", com a Relatora

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Com a Relatora.

Conselheiro José Francisco de Araújo Lima.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – "Sim", com a Relatora.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Maria Célia Furtado.

A SR^a MARIA CÉLIA FURTADO – "Sim", com o relatório.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Tereza Mondino.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – "Sim". (Risos.)

Conselheira Maria José Braga.

A SR^a MARIA JOSÉ BRAGA – "Não".

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – "Não".

Conselheiro José Antônio de Jesus da Silva.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Presidente, apesar de fazer parte da relatoria, eu vou votar "não".

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – "Não", contra o relatório.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Por vários motivos.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Sydney Sanches está ausente.

Conselheiro Luiz Antonio Gerace.

O SR. LUIZ ANTONIO GERACE DA ROCHA E SILVA – Acompanho; "não".

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – "Não".

Conselheiro Miguel Matos.

O SR. MIGUEL MATOS – "Sim".

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – "Sim".

Conselheiro Luiz Carlos Gryzinski.

O SR. LUIZ CARLOS GRYZINSKI – "Sim", acompanho a Relatora.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – "Sim".

Conselheiro Davi Emerich.



SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR – SERERP

COORDENAÇÃO DE REGISTRO EM COMISSÕES – CORCOM

CCS (10ª Reunião)

CN - 32

05/11/2018

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – E Conselheiro Fabio Andrade.

O SR. FABIO ANDRADE (*Fora do microfone.*) – "Sim", com a Relatora.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – "Sim", com a Relatora.

Temos...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Ah, o senhor não registrou o voto, Davi.

O voto do Conselheiro Davi Emerich foi "não".

O.k. Temos, então, 07 votos SIM; 04 votos NÃO.

Fica aprovado, então, pelo Conselho o relatório da Conselheira Tereza Mondino, que vai à Mesa do Congresso, juntamente com o voto em separado do Conselheiro Davi Emerich, e passa a constituir o Parecer nº 3, de 2018, do Conselho de Comunicação Social.